

SEBRAE PREVIDÊNCIA

REGULAMENTO

DO PLANO SEBRAEPREV

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETO
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES
CAPÍTULO III - DAS PARTES
Seção I - Dos Patrocinadores
Seção II - Dos Participantes
Seção III - Dos Beneficiários
Seção IV – Dos Assistidos
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários
Seção II - Do Cancelamento da Inscrição
Seção III – Da Reinscrição
CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Seção I – Do Tempo de Serviço
Seção II – Da Suspensão do Contrato de Trabalho
CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO
Seção I – Das Disposições Gerais
Seção II – Dos Perfis de Investimentos
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO
Seção I - Do Salário de Contribuição
Seção II - Do Valor do Serviço Passado
Seção III - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos
Subseção I - Da Contribuição Básica de Participante
Subseção II - Da Contribuição Voluntária de Participante

Subseção III - Da Contribuição de Serviço Passado de Participante
Subseção IV - Da Contribuição de Benefício de Risco de Participante
Seção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores
Subseção I - Da Contribuição Básica de Patrocinador
Subseção II - Da Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador
Subseção III - Do Aporte Inicial de Serviço Passado
Subseção IV - Da Transferência do Serviço Passado para o Participante
Seção V - Do Repasse das Contribuições Mensais
CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Da Reserva Individual
Seção III - Da Forma de Pagamento dos Benefícios
Seção IV - Da Aposentadoria Antecipada
Seção V - Da Aposentadoria Normal
Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez
Seção VII - Da Pensão por Morte
CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Do Autopatrocínio
Subseção I – Das Disposições Gerais
Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador
Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração
Subseção IV - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido
Seção IV - Do Resgate
Subseção I – Das Disposições Gerais
Subseção II - Do Pagamento do Resgate
Seção V - Da Portabilidade
Subseção I – Dos Recursos Portados para outro Plano de Benefícios
Subseção II – Dos Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV
Seção VI - Das Informações ao Participante
CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO
CAPÍTULO XII - DO VALOR DE REFERÊNCIA PREVIDENCIÁRIO – VRP
CAPÍTULO XIII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS
CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento, doravante denominado simplesmente Regulamento, tem por finalidade fixar as normas adstritas ao Plano de Benefícios do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, doravante denominado Plano SEBRAEPREV, ou simplesmente Plano, determinando a forma de custeio e detalhando as condições de

concessão e manutenção dos benefícios assegurados pelo Plano, bem como os direitos e deveres das partes que o compõem.

§ 1º - O Plano SEBRAEPREV, classificado como de Contribuição Definida, nos termos previstos nas normas em vigor, é operado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente SEBRAE-PREVIDÊNCIA.

§ 2º - O Plano SEBRAEPREV reger-se-á também pelo Estatuto do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, pela legislação pertinente e, no que couber, pelos demais normativos da Entidade.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação do Plano SEBRAEPREV, consideram-se as seguintes definições:

I - “Aposentadoria Normal”: O Benefício Programado pleno concedido ao Participante que tenha cumprido integralmente todas as condições exigidas neste Regulamento;

II - “Assistido”: O Participante ou o respectivo Beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada oferecido pelo Plano SEBRAEPREV;

III – “Autopatrocínio”: Instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário de Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução ou a outro Salário de Contribuição que seja previsto neste Regulamento;

IV - “Beneficiário”: Pessoa física inscrita no Plano SEBRAEPREV pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, observado o disposto neste Regulamento;

V - “Beneficiário Dependente”: o cônjuge ou o companheiro(a), bem como os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que sejam inscritos neste Plano, nos termos e condições previstos no artigo 7º deste Regulamento;

VI – “Beneficiário Indicado”: qualquer pessoa física indicada pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, nos termos e condições previstos no artigo 8º deste Regulamento;

VII - “Benefícios”: As prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Assistidos, nos termos previstos neste Regulamento;

VIII - “Benefício de Prestação Continuada”: Aqueles Benefícios oferecidos pelo Plano SEBRAEPREV que venham a ser pagos, em prestações mensais, aos Assistidos;

IX - “Benefício de Risco”: O benefício decorrente de evento não programado, originado pela morte antes da aposentadoria ou invalidez do Participante;

X - “Benefício Programado”: O benefício decorrente de evento programado, cuja concessão depende do cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento;

XI – “Benefício Proporcional Diferido”: Instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, nos termos previstos neste Regulamento, de forma proporcional, o benefício de Aposentadoria Normal, assumindo, para tanto, a qualidade de Participante Vinculado;

XII - “Conselho Deliberativo”: O Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;

XIII - “Conta Total”: A conta constituída por contribuições do Patrocinador e do Participante, acrescida do Resultado dos Investimentos, cujo saldo será utilizado como única ou uma das parcelas para o cálculo dos Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo Plano SEBRAEPREV;

XIV - “Convênio de Adesão”: Instrumento firmado com o SEBRAE-PREVIDÊNCIA, a fim de estabelecer a relação contratual entre os Patrocinadores e o Plano SEBRAEPREV, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento;

XV - “Data Efetiva do Plano”: Data do início do efetivo funcionamento do Plano, ocorrido em 1º.12.2004, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;

XVI - “Diretoria Executiva”: A Diretoria Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;

XVII - “Empregado”: pessoa física que mantenha vínculo empregatício com um dos Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV;

XVIII - “Estatuto”: O Estatuto do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;

XIX - “Fundo Administrativo”: Fundo constituído com as sobras da gestão administrativa do Plano, nos termos deste Regulamento;

XX – “Herdeiro Legal”: herdeiro do Participante em atividade ou na condição de Assistido, observados os ditames do Código Civil Brasileiro, na parte que trata do Direito das Sucessões;

XXI - “Mandatário”: pessoa física que mantenha vínculo com um dos Patrocinadores, decorrente de mandato para os cargos de Diretor ou Conselheiro;

XXII – “Nota Técnica Atuarial”: consiste em documento técnico elaborado por atuário devidamente habilitado, em observância à modelagem do plano de benefícios, observado o disposto na legislação aplicável;

XXIII - “Participante”: Pessoa física inscrita no Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, e que não esteja em gozo de benefício oferecido pelo Plano;

XXIV - “Participante Fundador”: Aquele Participante que ingressou no Plano em até 90 (noventa) dias da Data Efetiva do Plano ou da data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu Patrocinador, o que tiver acontecido por último.

XXV - “Participante Patrocinado”: O Participante que mantém vínculo empregatício com Patrocinador e desde que este efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;

XXVI - “Participante Mandatário”: O Participante que mantém vínculo com Patrocinador, decorrente de mandato para os cargos de Diretor ou Conselheiro, e desde que o respectivo Patrocinador efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;

XXVII - “Participante Autopatrocinado”: o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, opte pelo instituto do Autoprocínio, nos termos previstos neste Regulamento;

XXVIII - “Participante Elegível à Aposentadoria Normal”: o Participante que já cumpriu o disposto nos incisos I e II do artigo 75 deste Regulamento, independentemente de opção anterior pelo instituto do Autoprocínio, e que ainda não requereu o Benefício de Aposentadoria Normal.

XXIX – “Participante Sem Remuneração em Autoprocínio”: o Participante que tenha perda total de sua remuneração perante o Patrocinador, em virtude de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, e que opte pelo instituto do Autoprocínio;

XXX – “Participante com Direitos Suspensos”: o Participante que, estando com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido sem remuneração, opte pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, situação em que ficará com seus direitos e obrigações frente ao Plano suspensos, pelo período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

XXXI - “Participante Vinculado”: o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento;

XXXII - “Patrocinador”: pessoa jurídica que, por meio da assinatura do respectivo Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano SEBRAEPREV;

XXXIII – “Patrocinador Fundador”: o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Nacional;

XXXIV – “Perfil de Investimento”: carteiras de investimentos previamente definidas pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, para a gestão do total dos recursos alocados nas Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados, que são oferecidas à escolha dos Participantes e Assistidos, nos termos deste Regulamento. Os recursos patronais

e demais recursos do Plano SEBRAEPREV também são alocados em Perfis de Investimento, observado o disposto neste Regulamento.

XXXV – “Período de Diferimento”: período compreendido entre a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício decorrente da referida opção;

XXXVI - “Plano de Custeio”: estudo realizado por atuário habilitado a fim de estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do Plano SEBRAEPREV, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão governamental competente;

XXXVII – “Plano de Benefícios Originário”: o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, do qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à Portabilidade;

XXXVIII – “Plano de Benefícios Receptor”: o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, para o qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à Portabilidade;

XXXIX – “Portabilidade”: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros permitidos no Regulamento do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor;

XL – “Regime Geral de Previdência Social – RGPS”: Previdência oficial, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

XLI – “Resgate”: Instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano SEBRAEPREV, antes da concessão de qualquer Benefício contratado, conforme disposto neste Regulamento;

XLII – “Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões”: nomenclatura prevista na legislação pertinente para definir o patrimônio dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os Patrocinadores;

XLIII – “Recursos Portados”: São os recursos financeiros transferidos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor;

XLIV - “Resultado dos Investimentos”: O resultado dos ganhos e perdas dos investimentos realizados pelo Plano SEBRAEPREV, quanto aos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões, deduzido da carga tributária e dos custos despendidos para a execução

desses investimentos, conforme Perfil de Investimento aplicável ao caso, nos termos deste Regulamento;

XLV - “Salário-de-Contribuição”: a base de cálculo do valor das contribuições devidas ao Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento;

XLVI - “Termo de Adesão”: Instrumento que introduz a relação contratual entre o Plano SEBRAEPREV e os seus Participantes e respectivos Beneficiários, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento;

XLVII - “Valor de Referência Previdenciário (VRP)”: é a referência adotada pelo Plano para determinação de valores mínimos de contribuição, do valor do Serviço Passado, entre outros, atualizado anualmente nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DAS PARTES

Art. 3º - As partes que compõem o Plano SEBRAEPREV são as seguintes:

I - Os Patrocinadores;

II - Os Participantes;

III - Os Beneficiários;

IV – Os Assistidos.

Seção I - Dos Patrocinadores

Art. 4º - A condição de Patrocinador do Plano SEBRAEPREV pode ser assumida pelas Unidades que compõem o Sistema SEBRAE e pela ABASE - Associação Brasileira dos SEBRAE Estaduais, bem como por pessoas jurídicas criadas pelos Patrocinadores anteriormente mencionados, mediante a celebração dos respectivos Convênios de Adesão, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O SEBRAE-PREVIDÊNCIA, conforme Termo de Adesão aprovado pelos órgãos governamentais competentes, também é Patrocinador do Plano SEBRAEPREV, quanto aos seus próprios empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros

§ 2º - Os Patrocinadores deverão oferecer obrigatória e exclusivamente a adesão ao Plano SEBRAEPREV às pessoas físicas descritas no artigo 5º deste Regulamento.

Seção II - Dos Participantes

Art. 5º - A adesão ao Plano SEBRAEPREV, na condição de Participantes, é acessível aos empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores, nos termos permitidos em lei, observado o disposto no art. 10 deste Regulamento.

§ 1º - Somente os Participantes Fundadores terão direito de receber o aporte contributivo patronal de serviço passado, nos termos previstos nos artigos 50 e 51, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 129 deste Regulamento.

§ 2º - O Diretor ou o Conselheiro que seja empregado de Patrocinador será considerado como Participante Patrocinado.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos contratados no âmbito do programa de aprendizagem profissional junto ao Patrocinador.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º - Os Beneficiários dividem-se em:

I - Dependentes; e

II - Indicados.

Art. 7º - Poderão ser inscritos no Plano SEBRAEPREV pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, na qualidade de seus Beneficiários Dependentes:

I - O cônjuge ou o companheiro(a);

II - Os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - Os filhos, os enteados e os adotados legalmente, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e venham a ser reconhecidos como beneficiários do Participante no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Na ausência de inscrição, pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, de filho(s), inclusive o(s) adotado(s) legalmente, desde que o(s) mesmo(s) seja(m) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade ou se enquadre(m) na situação prevista no inciso III do caput deste artigo, a sua inscrição, no Plano SEBRAEPREV, será presumida, para todos os efeitos deste Regulamento. Tal presunção não se aplica aos enteados.

§ 2º - A inscrição presumida prevista no parágrafo anterior ocorrerá mesmo que o Participante tenha, em vida, efetuado a inscrição de outro(s) Beneficiário(s) Dependente(s).

§ 3º - Os Beneficiários Dependentes previstos nos incisos I, II ou III do caput deste artigo somente deixarão de ser elegíveis a Benefício quando perderem as condições neles previstas, conforme o caso, ou quando do seu falecimento, o que ocorrer primeiro.

Art. 8º - O Participante, além de seus Beneficiários Dependentes, conforme estabelecido no artigo 7º deste Regulamento, poderá designar, expressamente, quaisquer pessoas físicas como seus Beneficiários Indicados.

§ 1º – O Participante em atividade ou na condição de Assistido poderá requerer, ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, que seus Beneficiários Dependentes previstos no artigo 7º, inciso II, sejam convertidos em Beneficiários Indicados quando completarem a idade de 21 (vinte e um) anos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os Beneficiários Indicados somente farão jus ao Benefício de Pensão por Morte, nos termos deste Regulamento, se, no ato da concessão do referido Benefício, inexistirem Beneficiários Dependentes elegíveis, nos termos do artigo anterior.

Seção IV - Dos Assistidos

Art. 9º - Assumirão a condição de Assistidos todos os Participantes ou Beneficiários, de qualquer condição, que entrem em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano SEBRAEPREV.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários

Art. 10 – O ingresso no Plano SEBRAEPREV, na condição de Participante, é facultativo **e será realizado, a partir da aprovação da presente revisão regulamentar, das seguintes formas:**

I – automática, por iniciativa do Patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho; ou

II – convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso ou transação remota, observadas as informações e os documentos exigidos pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA.

§ 1º - A adesão ao Plano está disponível às pessoas físicas descritas no artigo 5º deste Regulamento, filiadas ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurados, desde que:

I – no caso de pessoas físicas vinculadas ao Patrocinador Fundador, o contrato de trabalho do Empregado ou o mandato do Mandatário, conforme o caso, estejam em pleno vigor na Data Efetiva do Plano, ou venham a ser celebrados ou iniciados, conforme seja Empregado ou Mandatário, após essa data;

II - no caso de pessoas físicas vinculadas a um dos demais Patrocinadores, o contrato de trabalho do Empregado ou o mandato do Mandatário, conforme o caso, estejam em pleno vigor na Data Efetiva do Plano ou na data de início da vigência do Convênio de Adesão, o que ocorrer por último, ou que venham a ser celebrados ou iniciados, conforme seja Empregado ou Mandatário, após tais datas.

§ 2º - O Empregado que tinha seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido nas datas indicadas nos incisos I ou II **do § 1º deste artigo**, conforme o caso, poderá inscrever-se no Plano SEBRAEPREV assim que cessar a suspensão ou a interrupção, sendo garantido, ao referido Participante, os direitos regulamentares que lhe caibam, nos termos deste Regulamento, a partir da data da efetivação de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV.

§ 3º - Ao Diretor ou Conselheiro, que mantenha vínculo empregatício com outro Patrocinador que não aquele onde exerça o cargo de Diretor ou Conselheiro, só será permitida a inscrição uma única vez, devendo optar por fazê-la como Participante Patrocinado ou como Participante Mandatário.

§ 4º - **Fica assegurado ao Participante o direito de requerer a desistência de sua inscrição processada automaticamente, tornando-a sem efeito, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição automática, sendo-lhe assegurado o direito à restituição das contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação positiva da cota do Plano, observada a última cota disponível, o que será pago em até 60 dias contados da data do protocolo do pedido de desistência perante a Entidade.**

§ 5º - **A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º deste artigo não caracteriza Resgate.**

§ 6º - **As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.**

§ 7º - **O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 4º, deste artigo, implica sua anuência à inscrição neste Plano.**

§ 8º - **A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do respectivo Patrocinador.**

§ 9º - **Caso a Entidade não cumpra as obrigações de que trata o art. 13, § 2º, deste Regulamento, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo em relação à desistência.**

§ 10 - **Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de Benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos previstos no art. 14 deste Regulamento.**

§ 11 – **Nos casos de inscrição automática prevista no inciso I do caput deste artigo:**

I - o percentual da Contribuição Básica do Participante, nos termos previstos no art. 41 deste Regulamento, será o percentual máximo, ressalvada a possibilidade de alteração ainda no prazo previsto no § 4º deste artigo;

II - o Perfil de Investimento aplicável será aquele definido no Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos, aprovado pela Diretoria Executiva, ressalvada a possibilidade de alteração do Perfil de Investimento ainda no prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 12 - A opção de que trata o inciso I do caput deste artigo será aplicada somente àqueles Patrocinadores que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão ser formalizada através do respectivo Convênio de Adesão.

Art. 11 - Os Participantes em atividade ou na condição de Assistidos poderão, a qualquer momento, incluir, substituir ou excluir os seus Beneficiários, Dependentes ou Indicados, mediante requerimento.

Parágrafo Único - Quando do requerimento de que trata o caput, deverá estar expreso se a manifestação de vontade do Participante visa substituir toda a relação anterior de Beneficiários ou apenas alterá-la em parte.

Art. 12 - O ingresso do Participante e de seus Beneficiários, no Plano SEBRAEPREV, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.

Art. 13 – O SEBRAE PREVIDÊNCIA disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;

II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.

§ 1º. O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade aos Benefícios; e

III - as formas de cálculo dos Benefícios.

§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo mencionado no inciso II do caput deste artigo, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição neste Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos deste Regulamento e do Plano de Custeio; e

b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito, na forma prevista no art. 10, § 4º, deste Regulamento.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 14 - Terá a sua inscrição no Plano SEBRAEPREV cancelada, perdendo, portanto, a qualidade de Participante, aquele que:

I - falecer;

II - requerer o seu desligamento do Plano SEBRAEPREV, na constância do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador;

III - tiver seu vínculo empregatício com Patrocinador cessado, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato encerrado, no caso de Participante Mandatário, e venha a optar pelos institutos da Portabilidade e/ou do Resgate, nas condições e no prazo previstos neste Regulamento, desde que não haja opção simultânea pelos institutos do Autopatrocínio ou do BPD.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do inciso I do caput deste artigo, não resulta na perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.

§ 2º - Ao Participante que tiver assumido a condição de Participante com Direitos Suspensos não será exigida a realização de aportes contributivos ao Plano.

§ 3º - Se houver o atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento de qualquer contribuição devida ao Plano, o Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio deverá saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento, no prazo de 30 dias após a notificação do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, sob pena de a ele ser aplicado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Na hipótese tratada no parágrafo anterior, caso não ocorra a quitação do débito correspondente por Participantes Autopatrocinados ou Participantes Sem Remuneração em Autopatrocínio, serão observados, respectivamente, os seguintes procedimentos:

I – alteração da condição de Participante Autopatrocinado para Participante Vinculado, observado o disposto neste Regulamento;

II – alteração da condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio para Participante com Direitos Suspensos, observado o disposto neste Regulamento.

§ 5º - O Participante Patrocinado ou Mandatário que tiver sua inscrição cancelada na situação prevista no inciso II do caput deste artigo, terá direito ao Resgate e/ou à Portabilidade, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento ou Portabilidade somente se efetivará após a cessação do vínculo empregatício ou mandatário do Participante com o Patrocinador, conforme o caso, mediante requerimento.

§ 6º - Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano SEBRAEPREV, bem como na cessação de todos compromissos do referido Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate e/ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

§ 7º - A cessação do vínculo empregatício do Participante com o respectivo Patrocinador será comprovada pelos meios juridicamente admitidos, observado o disposto na legislação e normas em vigor.

Art. 15 – Terá a sua inscrição no Plano SEBRAEPREV cancelada e perderá, de pleno direito, a qualidade de Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação, aquele Beneficiário:

I - Cujo correspondente Participante tiver sua inscrição frente ao Plano SEBRAEPREV cancelada, exceto se decorrente do seu falecimento;

II - Que vier a falecer;

III – Que deixar de ser elegível a Benefício assegurado por este Regulamento, nos termos previstos no artigo 7º, § 3º, deste Regulamento;

IV – Cujo correspondente Participante Vinculado vier a se invalidar ou falecer, durante o Período de Diferimento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. No caso de falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, os seus Beneficiários terão suas inscrições canceladas apenas após o recebimento dos valores mencionados no § 3º do artigo 86 deste Regulamento.

Seção III – DA REINSCRIÇÃO

Art. 16 – É facultada a realização de nova inscrição no Plano SEBRAEPREV após o cancelamento da inscrição original, nas seguintes situações:

I - o ex-Participante mantenha o vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com o mesmo Patrocinador; ou

II - o ex-Participante venha a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com outro ou com o mesmo Patrocinador.

§ 1º - Também é facultada a realização de nova inscrição no Plano SEBRAEPREV aos Participantes que se encontrem na condição de Assistidos e àqueles que já cumpriram os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 75, incisos I e II, mas não requereram a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, desde que, tanto numa situação como em outra, venham a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário com Patrocinador do Plano SEBRAEPREV.

§ 2º – Nas situações previstas neste artigo, os direitos referentes à inscrição anterior não serão aproveitados para a nova inscrição, ressalvado exclusivamente o disposto no § 4º do artigo 129 deste Regulamento.

Art. 17 - No caso de Participantes Autopatrocínados ou Vinculados que venham a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com outro ou com o mesmo Patrocinador, será possível a reinscrição ao Plano SEBRAEPREV, nos seguintes termos:

I - mediante a realização de nova inscrição, totalmente independente da anterior, o que implicará na manutenção da opção original pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso; ou

II - a critério do Participante, por meio da renúncia aos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, mantendo-se, nesse caso, apenas uma inscrição frente ao Plano SEBRAEPREV, que será a nova inscrição à qual será transferido todo o histórico da inscrição anterior.

§ 1º - No caso de Participantes Autopatrocínados ou Vinculados que, quando do estabelecimento de novo vínculo empregatício ou mandatário com outro ou com o mesmo Patrocinador, optarem pelo disposto no inciso II do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes regras:

I - quanto ao Participante que havia optado pelo Autopatrocínio, após a sua renúncia ao referido instituto, poderá o mesmo continuar efetuando suas contribuições, inclusive para o custeio do seu serviço passado, na condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, bem como, para efeito da concessão de benefícios previstos no Regulamento do Plano SEBRAEPREV, terá o seu Tempo de Serviço Contínuo considerado como ininterrupto;

II - quanto ao Participante que havia optado pelo Benefício Proporcional Diferido, após a sua renúncia ao referido instituto, não poderá o mesmo voltar a contribuir para o custeio do seu serviço passado, na condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, mas, para efeito da concessão de benefícios previstos no Regulamento do Plano SEBRAEPREV, terá o seu Tempo de Serviço Contínuo considerado como ininterrupto.

III – os Participantes Autopatrocínados ou Vinculados, quando da renúncia de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderão escolher novos percentuais para as contribuições mensais devidas nos termos deste Regulamento.

§ 2º – Exclusivamente na hipótese do Participante do Plano SEBRAEPREV perder o vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador e vincular-se, em até 90 (noventa) dias, a outro Patrocinador do Plano SEBRAEPREV, será permitida, a critério do Participante, a manutenção de sua inscrição original, o que lhe impedirá de optar por qualquer dos institutos previstos no Capítulo X deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

SEÇÃO I – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18 – O Tempo de Serviço divide-se em:

I - Tempo de Serviço Contínuo, que corresponde ao último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em um ou mais Patrocinadores, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

II - Tempo de Serviço Passado, que corresponde ao tempo de serviço ininterrupto do Participante iniciado na data da sua última admissão no Patrocinador e encerrado na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

III - Tempo de Serviço Futuro, que corresponde ao tempo de serviço ininterrupto do Participante iniciado na data de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV e encerrado na data em que cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 1º - Quando a transferência de empregados entre Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV tenha ocorrido sem interrupção da vinculação ao Sistema SEBRAE, considera-se como data da última admissão, nos termos do inciso II do caput deste artigo, a data do ingresso no Patrocinador do(s) qual(is) o Participante tenha sido transferido.

§ 2º - Considera-se como não interrupção da vinculação ao Sistema SEBRAE, exclusivamente para efeito do disposto neste Regulamento, a transferência direta de um Patrocinador para o outro, no prazo máximo de 7 (sete) meses incompletos, desde que o Participante não tenha sido submetido a novo processo de seleção.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também para o cômputo do Tempo de Serviço Contínuo, de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 4º – O Tempo de Serviço Passado de Participante Mandatário corresponde ao tempo de mandato ininterrupto, em relação ao mandato vigente, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último.

§ 5º – O Tempo de Serviço será expresso em anos, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês e os anos incompletos expressos em fração de ano.

§ 6º – O Tempo de Serviço Contínuo não se interromperá quando da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante com o respectivo Patrocinador.

§ 7º – Após ter sido considerado interrompido um período de Tempo de Serviço Contínuo, o retorno às atividades em Patrocinador dará início a um novo período de Tempo de Serviço Contínuo.

§ 8º – Nas situações previstas no artigo 17, inciso II e § 2º, deste Regulamento, também não haverá a interrupção do Tempo de Serviço Contínuo do Participante.

§ 9º – No caso de Participante Autopatrocinado ou de Participante Vinculado, para efeito da concessão de Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, ao Tempo de Serviço Contínuo do Participante será acrescido o seu tempo de filiação ao Plano após a opção pelos institutos do Autopatócinio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso.

SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 19 – No caso de Participantes que estejam com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido:

I – se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante permanecerá com suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, mantendo sua condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;

II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda total da remuneração, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, o Participante poderá:

a) optar pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, situação em que ficará com seus direitos e obrigações frente ao Plano suspensos enquanto permanecer suspenso ou interrompido o seu contrato de trabalho, assumindo a condição de Participante com Direitos Suspensos; ou

b) manter seus direitos e obrigações frente ao Plano, mediante a opção pelo instituto do Autopatócinio, assumindo a condição de Participante Sem Remuneração em Autopatócinio.

§ 1º - Se a suspensão do contrato de trabalho decorrer da invalidez do Participante, perante o Regime Geral de Previdência Social, será a mesma equiparada à perda de vínculo empregatício com o Patrocinador, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, caso o Participante não venha a requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º - Na situação descrita na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, havendo a suspensão das contribuições do Participante, o respectivo Patrocinador não aportará quaisquer

contribuições em nome do Participante enquanto permanecer suspenso ou interrompido o seu contrato de trabalho.

§ 3º - A decisão de optar pelo instituto do Autopatrocínio ou pela suspensão das contribuições ao Plano SEBRAEPREV, nos termos permitidos pelas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 1º, deverá ser manifestada, pelo Participante, desde o início da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração, com seu Patrocinador, ou em até 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação da Entidade, sob pena de ser presumida sua opção pelo disposto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 4º - Havendo a opção expressa pela condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, ser-lhe-á facultado, a qualquer momento, enquanto perdurar a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, a opção pelo disposto na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, bem como a opção pelo disposto no § 1º deste artigo, se for o caso.

§ 5º - O Participante com Direitos Suspensos, ao retornar ao trabalho em seu Patrocinador, terá assegurado todos os direitos e obrigações frente ao Plano existentes anteriormente à data da suspensão dos direitos, observado o disposto no § 6º do artigo 18 deste Regulamento.

§ 6º - A morte do Participante com Direitos Suspensos resultará na devolução, em parcela única, aos seus Beneficiários inscritos no Plano, nos termos deste Regulamento, dos valores que seriam devidos ao Participante em caso de Resgate, bem como dos eventuais Recursos Portados existentes em seu nome.

§ 7º - A invalidez do Participante com Direitos Suspensos, perante o Regime Geral de Previdência Social, resultará na devolução, em parcela única, ao Participante, dos mesmos valores descritos no parágrafo anterior, na forma de Resgate. Esse mesmo encaminhamento se aplica também à invalidez que tenha sido atestada por médico-perito indicado pela Entidade na situação em que o Participante com Direitos Suspensos já for aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º – Na hipótese de o Participante com contrato de trabalho suspenso perante o respectivo Patrocinador, por interesse particular, sem remuneração, vir a celebrar “Contrato de Trabalho de Prazo Determinado” com outro Patrocinador do Plano SEBRAEPREV durante o período da suspensão do contrato de trabalho original, será facultado ao Participante, a seu critério, optar por manter suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV com base no novo Salário de Contribuição decorrente da remuneração recebida em face do “Contrato de Trabalho de Prazo Determinado” celebrado com o novo Patrocinador, não sendo, nessa situação, aplicáveis as opções previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput, bem como as disposições dos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 9º - Na situação tratada no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o novo Patrocinador, enquanto vigorar o “Contrato de Trabalho de Prazo Determinado” efetuará contribuições em nome do referido Participante, conforme Salário de Contribuição decorrente da remuneração prevista no referido instrumento contratual;

II - tanto as contribuições do Participante como as do novo Patrocinador serão efetuadas para a inscrição original perante o Plano SEBRAEPREV, que centralizará as matrículas ativas perante os dois Patrocinadores considerados;

III – poderá o Participante alterar os percentuais de suas contribuições mensais quando da celebração do “Contrato de Trabalho de Prazo Determinado”; e

IV - quando do encerramento do “Contrato de Trabalho de Prazo Determinado”, o Participante, caso se mantenha suspenso o contrato de trabalho com o Patrocinador original, deverá optar por uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.

§ 10 - Na hipótese de o Participante sem Remuneração em Autopatrocínio vir a estabelecer vínculo de mandato, mediante a percepção de remuneração, com o mesmo ou outro Patrocinador do Plano, o Participante retornará à sua condição anterior, nos termos deste Regulamento, porém, com a adoção de Salário de Contribuição decorrente da nova remuneração recebida de Patrocinador.

§ 11 - Na situação prevista no parágrafo anterior:

I - poderá o Participante alterar os seus percentuais de suas contribuições mensais quando do estabelecimento do vínculo de mandato;

II - serão retomadas as contribuições de Patrocinador previstas neste Regulamento, observado o novo Salário de Contribuição do Participante;

III - se o término do vínculo de mandato ocorrer antes do encerramento da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho com Patrocinador deste Plano, deverá o Participante optar por uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.

§ 12 - Nas hipóteses especiais em que, apesar da temporária perda total da remuneração do Participante, não se verificar a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador, será tácita a opção do Participante pela suspensão de suas contribuições ao Plano durante o período de perda total da remuneração, com a conseqüente suspensão das contribuições de Patrocinador, e haverá a sua reclassificação para Participante com Direitos Suspenso, observado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º e 13 deste artigo.

§ 13 - Na situação tratada no parágrafo anterior, o Participante poderá optar, a qualquer tempo, pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento, enquanto durar a perda total de sua remuneração, hipótese em que haverá sua reclassificação para Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio.

Art. 20 - Nas situações descritas nos §§ 6º e 7º do artigo 19, será cancelada a inscrição do Participante com Direitos Suspensos e de seus Beneficiários, implicando no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano SEBRAEPREV, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano em relação aos mesmos, exceto quanto à obrigação da devolução dos valores mencionados nos referidos dispositivos.

Parágrafo Único - Na situação prevista no § 1º do artigo 19, havendo a opção do Participante pelo instituto do Resgate, será cancelada a inscrição do Participante e de seus Beneficiários, implicando no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano SEBRAEPREV, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano em relação aos mesmos, com exceção tão somente da efetivação do pagamento do Resgate.

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 21 – O Plano de Custeio terá periodicidade mínima anual.

Parágrafo único – O Plano de Custeio será submetido para aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 22 – Os Benefícios do Plano SEBRAEPREV, assegurados por este Regulamento, serão custeados por meio das seguintes fontes de recursos:

I - Contribuições de Patrocinador;

II - Contribuições de Participante;

III - Receitas provenientes da aplicação dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano;

IV - Outros recursos não especificados nos incisos anteriores.

Art. 23 – As Contribuições de Participante Patrocinado e Participante Mandatário serão descontadas em folha de pagamento, pelo respectivo Patrocinador que, desde já, fica autorizado a fazê-lo.

Parágrafo Único – A Contribuição Voluntária de Participante e a Contribuição de Serviço Passado adicional de Participante, ambas de caráter não obrigatório, poderão ainda ser vertidas ao Plano por meio de pagamento realizado diretamente pelo Participante, conforme meios disponibilizados pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA.

Art. 24 – As Contribuições de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio serão realizadas, pelo próprio Participante e diretamente ao Plano SEBRAEPREV, conforme meios disponibilizados pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA.

Art. 25 – Os Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano SEBRAEPREV, constituídos pelas fontes de recursos definidas no artigo 22 deste Regulamento, serão divididos em quotas, de acordo com o(s) perfil(s) de investimentos aplicável(is) a cada caso, observada a normatização interna acerca da operacionalização da quota, bem como a regulamentação referida no artigo 29 deste Regulamento.

Art. 26 – As despesas administrativas, inclusive as decorrentes dos investimentos referentes aos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano SEBRAEPREV, serão tratadas de acordo com a legislação aplicável.

Art. 27 – A cobertura das despesas administrativas do Plano SEBRAEPREV será definida no Plano de Custeio, nos termos previstos na legislação aplicável, a partir das seguintes fontes de recursos:

- I - Contribuições dos Patrocinadores;
- II - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- III - Resultados dos Investimentos;
- IV – Fundo Administrativo;
- V – Receitas Administrativas;
- VI – Dotação Inicial;
- VII – Doações;
- VIII - Outros recursos não especificados nos incisos anteriores.

Seção II – Dos Perfis de Investimentos

Art. 28 - O Participante do Plano SEBRAEPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as carteiras de investimentos previamente definidas pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, para a gestão dos recursos alocados no seu Saldo de Conta Total, observado o disposto nos artigos seguintes desta Seção.

Art. 29 - O detalhamento dos tipos de perfis de investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais regras que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa de Perfis de Investimento, constarão de Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos, aprovado pela Diretoria Executiva.

Art. 30 - A opção por uma das carteiras de investimentos poderá ser feita pelo Participante, por escrito ou digitalmente, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, no ato do seu ingresso neste Plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos.

Art. 31 - Na hipótese de o Participante deixar de exercer a opção de que trata o artigo 30, o SEBRAE PREVIDÊNCIA estará automaticamente autorizado a alocar os recursos mencionados no artigo 28 no perfil de investimento definido no Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos.

Art. 32 – O SEBRAE PREVIDÊNCIA deverá esclarecer ao Participante quanto aos impactos da escolha pelos perfis de investimentos e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa, nos termos determinados pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO

Seção I - Do Salário de Contribuição

Art. 33 – O Salário-de-Contribuição refere-se à base de cálculo do valor das contribuições devidas ao Plano, sobre a qual serão aplicados os percentuais de contribuições definidos neste Regulamento.

Art. 34 - O Salário-de-Contribuição será calculado da seguinte forma:

I - Para os Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários: igual à remuneração total paga pelo Patrocinador ao Participante;

II - Para os Participantes Autopatrocinados ou Vinculados: igual à remuneração total percebida na data da opção pelo respectivo instituto, a qual será reajustada pela variação do Valor-de-Referência-Previdenciário (VRP);

III - Para os Assistidos: igual ao valor do Benefício que recebe do Plano SEBRAEPREV.

§ 1º - Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, a remuneração total do Participante corresponde ao conjunto das verbas de caráter remuneratório que compõem o salário de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação aplicável, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 2º - Não comporão a remuneração total do Participante, para efeito dos incisos I e II do caput deste artigo, as seguintes verbas trabalhistas:

I – ajudas de custo;

II – diárias para viagens;

III – as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional;

IV – as importâncias referentes ao adicional constitucional de férias gozadas ou aquelas referentes à venda de dias de férias não gozados;

V – as importâncias recebidas a título de horas extras;

VI - As verbas rescisórias do Participante que cessa o vínculo empregatício com seu Patrocinador.

§ 3º - Para a aferição do Salário-de-Contribuição de Participante que estiver com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, sem remuneração, será considerado o Salário-de-Contribuição adotado no mês anterior ao do afastamento, reajustado, a partir da data da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, pela variação do Valor-de-Referência-Previdenciário (VRP), ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Para o Participante em gozo de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que continue recebendo remuneração do respectivo Patrocinador, o seu Salário de Contribuição será correspondente àquele valor que for mantido pelo Patrocinador. Após a cessação da complementação salarial do Patrocinador ser-lhe-á aplicado o Salário de Contribuição conforme previsto no parágrafo anterior deste artigo.

Seção II - Do Valor do Serviço Passado

Art. 35 - O valor do Serviço Passado Máximo, expresso em quantidade de quotas, é calculado de acordo com a fórmula abaixo:

Valor do Serviço Passado Máximo = $\{(75\% \times SC - 15 \text{ VRP}) \times TSP/35 \times DESC \times 164 \times 50\%$
onde:

SC = Salário-de-Contribuição

VRP = Valor de Referência Previdenciário

TSP = Tempo de Serviço Passado, limitado a 35 anos

DESC = Desconto financeiro com juros de 6% a.a., calculado entre a Data Efetiva do Plano ou a data de início de vigência do Convênio de Adesão, o que ocorrer por último, de acordo com a situação específica de cada Patrocinador, e a data em que o Participante cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 1º - Para a aferição do mês de competência do Salário de Contribuição previsto na fórmula constante do caput deste artigo, deve ser utilizada a data referente ao término do cômputo do Tempo de Serviço Passado (TSP), qual seja a Data Efetiva do Plano ou a data do início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último, mediante o seguinte critério:

I - se o início da vigência do Convênio de Adesão tiver ocorrido até o dia 14 do mês de referência, deve ser considerado o último dia do mês anterior (regra que se estende ao Patrocinador SEBRAE-Nacional, tendo em vista que a Data Efetiva do Plano ocorreu no dia 1º.12.2004); e

II - se o início da vigência do Convênio de Adesão tiver ocorrido após o dia 14 (ou seja, a partir do dia 15) do mês de referência, deve ser considerado o último dia do mencionado mês.

§ 2º - Na aferição do referido Salário de Contribuição, deve ser, ainda, avaliada a capacidade salarial real do Participante, mediante atualização, nos termos definidos pelo atuário do Plano, do salário do Participante entre o mês do último reajuste salarial geral realizado pelo Patrocinador e o mês definido conforme critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso dos Participantes vinculados às Unidades do SEBRAE dos Estados de RJ, PR, SC, RS, MT, MS e CE, que já patrocinavam Planos de Benefícios, aos seus empregados, em outras Entidades de Previdência Complementar, antes da criação do Plano SEBRAEPREV, o Valor do Serviço Passado Máximo, cuja fórmula está prevista no caput deste artigo, arcado pelo Patrocinador Fundador, para efeito do disposto no artigo 50 deste Regulamento, corresponde apenas ao eventual saldo apurado depois de descontada a Reserva Patronal (contribuições do respectivo SEBRAE/UF) constituída no Plano originalmente patrocinado pela respectiva Unidade Estadual do SEBRAE e informada formalmente, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, pelos Patrocinadores mencionados anteriormente.

Art. 36 - A Contribuição de Serviço Passado Padrão mensal, referência para a decisão do Participante quanto ao percentual a ser escolhido na forma do artigo 43, § 1º, tem o seu valor calculado de acordo com a fórmula abaixo:

Valor da Contribuição de Serviço Passado Padrão = Valor do Serviço Passado Máximo / TSF
onde:

Valor do Serviço Passado Máximo, conforme artigo 35 deste Regulamento.

TSF = Tempo de Serviço Futuro, expresso em meses, contando-se os meses de dezembro em dobro.

§ 1º – O valor da Contribuição de Serviço Passado Padrão será transformado em um percentual do Salário-de-Contribuição, denominado Percentual Padrão.

§ 2º - A Contribuição de Serviço Passado Padrão e o Percentual Padrão serão recalculados no mês imediatamente anterior ao início do período previsto no artigo 43, § 1º, para a alteração no percentual da Contribuição de Serviço Passado de Participante.

Seção III - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Art. 37 – As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, de responsabilidade de Participante, são:

I - Contribuição Básica de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio;

II – Contribuição de Benefício de Risco de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatórcínio;

III - Contribuição Voluntária de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado, Participante Sem Remuneração em Autopatórcínio e de Participante que já se encontre na condição de Assistido; e

IV - Contribuição de Serviço Passado de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatórcínio, desde que sejam Participantes Fundadores do Plano SEBRAEPREV e tenham optado por efetuar a referida Contribuição quando de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV, ressalvado o disposto no artigo 129 deste Regulamento.

Art. 38 – A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Participantes e de Assistidos, quando devida, é denominada Taxa e Carregamento de Participante e observará o disposto neste Regulamento e no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 39 – Além da taxa de carregamento, prevista no artigo anterior, poderá o Plano SEBRAEPREV instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 40 – As Contribuições de Participante exigidas mensalmente serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição, correspondente à contribuição que seria efetuada no mês de dezembro de cada ano, relativamente ao 13º salário, terá seu valor acrescido à contribuição mensal, na proporção de 1/12 (um doze avos) da contribuição mensal.

Subseção I - Da Contribuição Básica de Participante

Art. 41 – A Contribuição Básica de Participante é mensalmente obrigatória, ressalvada a opção expressa ou presumida do Participante pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, nos termos previstos no artigo 19, inciso II, alínea “a”, e § 2º, deste Regulamento, e corresponde a um percentual inteiro variável entre 1% (um por cento) e 7% (sete por cento), livremente escolhido pelo Participante, a ser aplicado à parcela do respectivo Salário-de-Contribuição excedente a 15 (quinze) Valor de Referência Previdenciário (VRP), observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os Participantes vinculados aos Patrocinadores elencados no art. 135 e aos demais Patrocinadores que tenham prévio requerimento aprovado pelo Conselho Deliberativo terão suas Contribuições Básicas calculadas por meio de percentual inteiro variável entre 1% (um por cento) e 7% (sete por cento), livremente escolhido pelo Participante, a ser aplicado à

parcela do respectivo Salário-de-Contribuição excedente a 5 (cinco) Valor de Referência Previdenciário (VRP).

§ 2º - Em qualquer caso, o início da vigência da base de cálculo prevista no § 1º, em substituição àquela definida no caput deste artigo, dependerá:

I – da correspondente adequação em Plano de Custeio, devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE PREVIDÊNCIA; e

II - da prévia comunicação aos Participantes alcançados pela referida base de cálculo, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência;

III – da concessão, aos Participantes, do prazo de 90 (noventa) dias, durante os quais será facultado ajustar os percentuais das Contribuições Básicas, Contribuições Voluntárias e/ou de Serviço Passado que sejam aportadas a este Plano.

§ 3º - A escolha do percentual, respeitado os limites impostos pelo *caput* e pelo § 1º, deverá ser efetuada no Termo de Adesão ao Plano SEBRAEPREV, e, posteriormente, nos períodos definidos pela Diretoria Executiva da Entidade.

§ 4º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.

§ 5º - O valor mínimo da Contribuição Básica será de 10% (dez por cento) de 1 (um) Valor de Referência Previdenciário (VRP), exceto quando aplicável a base de cálculo prevista no § 1º deste artigo, hipótese em que o valor mínimo será de R\$ 100,00 (cem reais). O aludido valor será reajustado conforme critério definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV.

§ 6º - Ressalvado o disposto no art. 136, a contribuição de que trata este artigo não será obrigatória após o cumprimento, pelo Participante, das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, mas poderá ser efetuada enquanto o Participante não entrar em gozo de Benefício.

§ 7º - O valor mínimo da Contribuição Básica de Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio em decorrência da perda total da remuneração perante o respectivo Patrocinador corresponderá à metade do valor previsto no § 5º deste artigo.

Subseção II - Da Contribuição Voluntária de Participante

Art. 42 - A Contribuição Voluntária de Participante, se esporádica, não estará sujeita a limite máximo, e se mensal, deverá corresponder a um percentual inteiro, escolhido pelo Participante, a ser aplicado sobre o seu respectivo Salário-de-Contribuição.

§ 1º – A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição Voluntária mensal de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no Plano, e, posteriormente, nos períodos definidos pela Diretoria Executiva da Entidade.

§ 2º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.

§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito ou digitalmente a suspensão de sua Contribuição Voluntária mensal de Participante, sem prejuízo de exercer nova opção na próxima data estabelecida, conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º – A suspensão de que trata § 3º deste artigo será efetivada no mês seguinte ao da solicitação.

§ 5º – O Participante Vinculado poderá, a seu critério, verter Contribuições Voluntárias de Participante.

§ 6º - No que tange à Contribuição Voluntária mensal:

I – o seu percentual mínimo será de 1% do Salário de Contribuição do Participante, desde que o valor monetário resultante não seja inferior ao mesmo valor mínimo aplicável à respectiva Contribuição Básica;

II - o seu percentual máximo será de 30% (trinta por cento) do Salário de Contribuição do Participante.

§ 7º - No que tange à Contribuição Voluntária esporádica, que pode ser efetuada, a qualquer tempo, pelo Participante, o seu limite mínimo será de 1 (uma) VRP.

§ 8º - Os Participantes que vierem a cumprir as exigências mínimas para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal poderão efetuar Contribuição Voluntária esporádica ou mensal, sendo que, no caso de Contribuição Voluntária mensal, será permitido aos Participantes escolherem o seu percentual em prazo diferente do fixado no § 1º deste artigo, desde que efetuem a referida opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o cumprimento das exigências mínimas para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 9º - O Participante que se encontre na condição de Assistido, a seu critério, também poderá efetuar Contribuição Voluntária esporádica, nos termos previstos neste artigo, observado o disposto no § 4º do artigo 63 deste Regulamento.

§ 10 - Quando do aporte de Contribuição Voluntária esporádica será cobrado o custo da operação.

§ 11 - A critério do Participante, as suas Contribuições Voluntárias poderão, a qualquer tempo, ser transformadas em Contribuição de Serviço Passado de Participante, exceto nas situações

previstas nos §§ 5º e 9º deste artigo, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Subseção III - Da Contribuição de Serviço Passado de Participante

Art. 43 – A Contribuição de Serviço Passado de Participante será vertida mensalmente pelo Participante Patrocinado e Participante Mandatário que, na condição de Participante Fundador, observado o disposto no artigo 129 deste Regulamento, optou por vertê-la, desde que a mesma, nos termos deste Regulamento, seja devida, mediante a aplicação, sobre seu Salário-de-Contribuição, do percentual de sua livre escolha, tendo como referência, mas não se limitando, ao Percentual Padrão definido no § 1º do artigo 36 deste Regulamento.

§ 1º – A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição de Serviço Passado de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no Plano, e, posteriormente, nos períodos definidos pela Diretoria Executiva da Entidade, de forma que tal Contribuição nunca seja inferior à 10% (dez por cento) de 1 (um) Valor de Referência Previdenciário (VRP).

§ 2º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.

§ 3º - Excepcionalmente, será facultado que o Participante altere o percentual de sua Contribuição de Serviço Passado fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, o que será permitido em até 60 (sessenta) dias a partir do cumprimento de todas as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, de que trata o artigo 75, inciso I, deste Regulamento.

§ 4º – O Participante poderá realizar Contribuição de Serviço Passado adicional, a qualquer tempo e em valor mínimo de 1 (um) VRP, por meio de pagamento efetuado diretamente ao Plano SEBRAEPREV, por ele próprio.

§ 5º – O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, mas que vinha efetuando Contribuição de Serviço Passado, poderá continuar a fazê-lo. O mesmo não se aplica ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ainda que o Participante realize posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 6º - O Participante que não se encontre na condição de Assistido e não tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, poderá efetuar sua Contribuição de Serviço Passado sem prazo para realizar a quitação do valor do seu Serviço Passado Máximo, mesmo que já tenha cumprido as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal. O mesmo se aplica ao Participante que se encontre na condição de Assistido ou venha a se tornar Assistido, exceto aquele em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, e desde que não tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido antes da concessão do Benefício assegurado neste Regulamento.

§ 7º – O Participante em atividade ou na condição de Assistido que esteja efetuando Contribuição de Serviço Passado, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, poderá, a seu critério, realizar o pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, para completar o seu valor de Serviço Passado Máximo, conforme a fórmula abaixo:

Valor Faltante de Serviço Passado = (Valor do Serviço Passado Máximo corrigido pela rentabilidade do Plano) – (Saldo da Conta de Serviço Passado de Participante).

§ 8º - O Participante que se encontre na condição de Assistido, desde que observado o disposto no § 6º deste artigo, caso efetue Contribuição de Serviço Passado ou Contribuição de Serviço Passado adicional ou, ainda, efetue o pagamento do Valor Faltante de seu Serviço Passado, terá o correspondente Benefício recalculado no mês de junho posterior ao(s) aporte(s), observada a alternativa de pagamento prevista no inciso II do artigo 63 deste Regulamento, que tenha sido escolhida pelo Participante quando da concessão do Benefício.

Subseção IV - Da Contribuição de Benefício de Risco de Participante

Art. 44 - A Contribuição de Benefício de Risco de Participante, destinada à formação de Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento, é mensalmente obrigatória e será expressa em percentual do respectivo Salário-de-Contribuição, conforme definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV, nos termos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 1º - Ressalvado o disposto no art. 136, as Contribuições de que tratam este artigo cessarão no mês subsequente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º - As Contribuições de que tratam este artigo serão alocadas no Fundo de Oscilação de Risco (FCOR) ou, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, serem utilizadas na contratação de seguro junto a sociedade seguradora, nos termos da legislação aplicável, visando a cobertura das Contribuições Faltantes, nos termos previstos no art. 61, § 1º, deste Regulamento, mediante parecer favorável do Atuário Responsável com previsão expressa em Nota Técnica Atuarial e Plano de Custeio

Seção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 45 – As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, de responsabilidade de Patrocinador, são:

I - Contribuição Básica de Patrocinador;

II - Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador; e

III - Aporte Inicial de Serviço Passado.

Parágrafo Único - Não haverá contrapartida contributiva patronal em relação às Contribuições Voluntárias de Participante ou de Assistido.

Art. 46 – A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Patrocinador, quando devida, é denominada Taxa de Carregamento de Patrocinador e observará o disposto neste Regulamento e no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 1º - A contribuição de que trata o caput deste artigo será paritária àquela de responsabilidade do Participante.

§ 2º – Além da taxa de carregamento, prevista no caput deste artigo, poderá o Plano SEBRAEPREV instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano, conforme previsto na legislação aplicável.

Subseção I - Da Contribuição Básica de Patrocinador

Art. 47 – A Contribuição Básica de Patrocinador é mensalmente obrigatória e corresponde a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo seu respectivo Participante Patrocinado e Participante Mandatário.

Art. 48 – Ressalvado o disposto no art. 136, as Contribuições Básicas, de Patrocinador, em nome do seu respectivo Participante Patrocinado e Participante Mandatário, cessarão no mês subsequente àquele em que forem cumpridas as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Subseção II - Da Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador

Art. 49 – A Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador, destinada à formação de Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento, é mensalmente obrigatória e corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição de Benefício de Risco de Participante efetuada por seus respectivos Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários, conforme definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV, nos termos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 1º - Ressalvado o disposto no art. 136, a Contribuição de que trata este artigo cessará no mês subsequente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º - As Contribuições de que tratam este artigo serão alocadas no Fundo de Oscilação de Risco (FCOR) ou, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, serem utilizadas na contratação de seguro junto a sociedade seguradora, nos termos da legislação aplicável, visando a cobertura das Contribuições Faltantes, nos termos previstos no art. 61, § 1º, deste Regulamento, mediante parecer favorável do Atuário Responsável com previsão expressa em Nota Técnica Atuarial e Plano de Custeio.

Subseção III - Do Aporte Inicial de Serviço Passado

Art. 50 – O Aporte Inicial de Serviço Passado significa o aporte realizado pelo Patrocinador Fundador, de valor correspondente ao somatório do valor do Serviço Passado Máximo dos Participantes Fundadores, de cada um dos Participantes Patrocinados e Mandatários que optaram por verter a Contribuição de Serviço Passado de que trata o artigo 43, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como nos artigos 5º, § 1º, e 129 deste Regulamento.

§ 1º – O Aporte Inicial de Serviço Passado será recepcionado por fundo específico do Plano SEBRAEPREV, constituído para esta finalidade, denominado Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP).

§ 2º - O aporte do valor do Serviço Passado Máximo dos Participantes Fundadores vinculados à ABASE – Associação Brasileira dos SEBRAE/Estaduais e ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, nos termos previstos no caput deste artigo, são de exclusiva responsabilidade do respectivo Patrocinador.

Subseção IV - Da Transferência do Serviço Passado para o Participante

Art. 51 – Será transferido do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP) para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador, a título de Transferência de Serviço Passado de Patrocinador, mensalmente, em relação ao respectivo Participante que se enquadre no disposto no art. 43, § 6º, deste Regulamento, valor igual a 100% (cem por cento) da sua Contribuição de Serviço Passado de Participante, ressalvado o disposto no artigo 129 deste Regulamento.

§ 1º - Se os Participantes mencionados no caput deste artigo verterem Contribuições de Serviço Passado adicional, conforme permitido no § 4º do artigo 43 ou efetuar pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, na mesma data, valor igual será transferido do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP), a título de Transferência de Serviço Passado de Patrocinador.

§ 2º - As transferências de que tratam este artigo cessarão no mês subsequente ao primeiro dos seguintes acontecimentos:

- I – morte do Participante, observado o disposto no art. 61 deste Regulamento;
- II – opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- III – concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no art. 61 deste Regulamento; ou
- IV – na hipótese de cancelamento da inscrição do Participante.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, as transferências de que tratam este artigo poderão superar o valor do Serviço Passado Máximo do Participante.

Seção V - Do Repasse das Contribuições Mensais

Art. 52 – As Contribuições deverão ser recolhidas ao Plano SEBRAEPREV até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência:

I - pelo Patrocinador, relativamente às suas próprias Contribuições e às dos seus respectivos Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários;

II - pelo Participante Patrocinado e Participante Mandatário, se na folha de pagamento não tiver sido feito, por qualquer motivo, o desconto das suas Contribuições; e

III - pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Sem Remuneração em Autoprocínio.

§ 1º - Quando não for possível, pela exiguidade do tempo, que o desconto da primeira contribuição previdenciária ao Plano SEBRAEPREV, referente ao novo Participante vinculado ao respectivo Patrocinador, seja lançado na folha de pagamentos de salários do mesmo mês do ingresso do referido Participante, o mencionado desconto será lançado apenas na folha de pagamentos de salários do mês subsequente e, assim, sucessivamente.

§ 2º - Quando o Participante se desligar do seu Patrocinador e não fizer opção pelo instituto do Autoprocínio, sua última contribuição ao Plano SEBRAEPREV será aquela referente ao último desconto na folha de pagamentos de salários do respectivo Patrocinador.

§ 3º - O Patrocinador, para todos os efeitos jurídicos, responsabiliza-se integralmente pelo repasse, ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, das contribuições descontadas em sua folha de pagamentos referentes aos seus respectivos Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários.

Art. 53 – A falta de recolhimento das Contribuições, na data estabelecida no artigo 52, obrigará aquele que der causa ao atraso efetuar o pagamento de multa de mora sobre o valor das contribuições em atraso, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano. O percentual da multa de mora, que poderá variar entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), será definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV.

CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO

Art. 54 – A Conta Total, existente para cada um dos Participantes do Plano SEBRAEPREV, é composta pelas seguintes contas:

I - Conta de Participante, que recebe as Contribuições Básicas de Participante e as Contribuições Voluntárias de Participante;

II - Conta de Serviço Passado de Participante, que recebe as Contribuições de Serviço Passado de Participante;

III – Conta de Recursos Portados, que recebe os Recursos Portados pelo Participante ao Plano SEBRAEPREV;

IV - Conta de Patrocinador, que recebe as Contribuições Básicas de Patrocinador; e a

V - Conta de Serviço Passado de Patrocinador, que recebe as Transferências de Serviço Passado de Patrocinador.

§ 1º - O saldo da Conta Total corresponde ao somatório dos saldos da Conta de Participante, Conta de Serviço Passado de Participante, Conta de Recursos Portados, Conta de Patrocinador e da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.

§ 2º - A Conta de Participante, exclusivamente no caso de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatócinio, recebe também as Contribuições Básicas de Patrocinador vertidas pelo Participante e que seriam de responsabilidade do Patrocinador.

Art. 55 – À Conta Total do Plano SEBRAEPREV será acrescido o Resultado dos Investimentos, de acordo com o Perfil de Investimento aplicável ao caso.

Art. 56 – Os fundos do Plano SEBRAEPREV são os que seguem:

I - O Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado destinado à recepção do Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP) realizado pelo Patrocinador Fundador, observado o disposto no artigo 50, § 2º;

II – O Fundo de Oscilação de Risco (FCOR), observado o disposto no artigo 57 deste Regulamento;

III - Fundo Administrativo destinado à recepção das sobras da gestão administrativa do Plano SEBRAEPREV; e

IV - Outros fundos, a critério do atuário e de acordo com a legislação.

§ 1º - Aos Fundos do Plano SEBRAEPREV será acrescido o Resultado dos Investimentos, de acordo com o Perfil de Investimento aplicável ao caso.

§ 2º - Qualquer insuficiência constatada no Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP) será de responsabilidade do Patrocinador Fundador, bem como dos Patrocinadores previstos no artigo 50, § 2º, referente aos Participantes com direito a serviço passado a eles vinculados.

§ 3º - As eventuais sobras do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP) terão a utilização que vier a ser definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 57 – O Fundo de Oscilação de Risco (FCOR), nos termos do Plano de Custeio anual, receberá, quando aplicável, as Contribuições de Benefício de Risco de Participante e de Patrocinador, previstas, respectivamente, nos artigos 44 e 49 deste Regulamento, bem como

eventuais sobras da Conta de Patrocinador e da Conta de Serviço Passado de Patrocinador, quando do pagamento de Resgates, nos termos previstos neste Regulamento, observado ainda o disposto no artigo 119.

§ 1º - A estruturação contábil do Fundo de Oscilação de Risco (FCOR) observará o disposto em Nota Técnica Atuarial.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Oscilação de Risco (FCOR) serão utilizados nos termos previstos no artigo 61, § 1º, deste Regulamento, bem como para outras finalidades definidas pelo Conselho Deliberativo, desde que demonstrada a sua solvência em parecer do atuário responsável pelo Plano.

§ 3º - Se houver a contratação de seguro junto a sociedade seguradora, nos termos da legislação aplicável, visando a cobertura das Contribuições Faltantes, nos termos previstos no artigo 61, § 1º, deste Regulamento, as sobras atuarialmente calculadas do Fundo de Oscilação de Risco (FCOR) poderão ser revertidas nos termos aprovados pelo Conselho Deliberativo, com devida previsão em Nota Técnica Atuarial e Plano de Custeio.

§ 4º – Qualquer insuficiência constatada no Fundo de Oscilação de Risco (FCOR) será de responsabilidade dos Patrocinadores e dos Participantes, na proporção aplicável a cada parte, observadas as demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 58 – Os Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, são:

I - Quanto aos Participantes Patrocinados, Participantes Mandatários, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatórcínio:

- a) Aposentadoria Antecipada;
- b) Aposentadoria Normal; e
- c) Aposentadoria por Invalidez.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Pensão por Morte.

§ 1º - Os Benefícios serão pagos aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento.

§ 2º - Os Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV são classificados em:

I - Benefício Programado, assim entendido a Aposentadoria Normal e a Aposentadoria Antecipada; e

II - Benefícios de Riscos, assim entendidos a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte.

§ 3º – Somente serão concedidos Benefícios de Risco decorrentes de eventos ocorridos após a inscrição do Participante no Plano SEBRAEPREV.

Art. 59 – Não será permitido o recebimento concomitante de mais de um Benefício assegurado por este Regulamento e concedido sob a forma de prestação continuada que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

Art. 60 – O Mês de Competência do Benefício (MCB) corresponde ao mês em que houver o deferimento, pelo SEBRAE PREVIDÊNCIA, do Benefício requerido nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como data de requerimento aquela data em que o referido requerimento for efetivamente protocolado perante o SEBRAE-PREVIDÊNCIA.

Art. 61 – No caso dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante em atividade, na determinação do seu valor será utilizado, desde que o Participante esteja adimplente com suas contribuições ao Plano, o Valor das Contribuições Faltantes, calculado conforme a fórmula seguinte:

Valor das Contribuições Faltantes = (CBP X TF) + (TSPP x TF)

Onde:

CBP = soma do valor da Contribuição Básica de Patrocinador e da Contribuição Básica de Participante, aportadas, respectivamente por Patrocinador e por Participante Patrocinado ou por Participante Mandatário, ou somente por Participante Autopatrocinado ou Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, no mês anterior ao da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, do falecimento ou da entrada em Invalidez.

TSPP = o valor da Transferência que foi realizada do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP) para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador no mês anterior ao da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, do falecimento ou da entrada em Invalidez, exclusivamente de Participante Patrocinado, de Participante Mandatário, de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que os mesmos estejam recolhendo Contribuição de Serviço Passado ao Plano.

TF = corresponde: número de meses compreendido entre a data do evento que originou o Benefício e a data em que o Participante cumpriria as exigências mínimas para eleger-se ao

Benefício de Aposentadoria Normal, ou, caso submetido à base de cálculo de que trata o art. 41, caput, ao número de meses compreendido entre a data do evento que originou o Benefício e a data em que o Participante contaria com 60 (sessenta) anos de idade, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo e 3 (três) anos de filiação ao Plano.

§ 1º - O valor resultante de (CBP X TF) será suportado pelo Fundo de Oscilação de Risco (FCOR) ou, a critério da Entidade, por seguro contratado junto a sociedade seguradora, nos termos da legislação aplicável, bem como aproveitará a Participantes Patrocinados, Mandatários, Autopatrocínados e Sem Remuneração em Autopatrocínio.

§ 2º - O valor resultante de (TSPP X TF) será:

I - suportado pelo Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP) e aproveitará a Participantes Patrocinados, Mandatários, Autopatrocínados e Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que os mesmos estejam recolhendo Contribuição de Serviço Passado ao Plano; e

II – limitado ao Valor Faltante de Serviço Passado do Participante, cuja fórmula está prevista no artigo 43, § 7º, deste Regulamento.

Seção II - Da Reserva Individual

Art. 62 – No ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, o Saldo de Conta Total, acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, no caso dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante em atividade, será transferido para a Reserva Individual do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando do cálculo dos Benefícios assegurados neste Regulamento, o SEBRAE PREVIDÊNCIA levará em consideração eventuais obrigações do Participante perante a Entidade, observados os limites e condicionantes previstos na legislação aplicável.

§ 2º - O valor da Reserva Individual do Participante será acrescido do Resultado dos Investimentos.

Seção III - Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 63 – O Participante, que tiver direito a receber qualquer Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano SEBRAEPREV, poderá optar pelas seguintes formas de pagamento, respeitadas as demais disposições deste Regulamento:

I - receber, como adiantamento, em prestação única, até 25% (vinte cinco por cento) do saldo da respectiva Reserva Individual de Participante;

II - e a transformação, em renda, do valor restante na Reserva Individual de Participante, conforme uma das alternativas seguintes:

a) renda mensal, em número constante de quotas, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos; ou

b) renda mensal, equivalente à aplicação de um percentual entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2% (dois por cento), observado disposto no artigo 64 deste Regulamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo também será aplicado aos Beneficiários de Participante falecido em atividade, ressalvado o disposto no artigo 88, § 1º, deste Regulamento.

§ 2º - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou seu Beneficiário, quando for o caso, por escrito ou digitalmente, na data do requerimento do respectivo Benefício.

§ 3º - A opção pelo disposto no inciso I do *caput* deste artigo, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente, para o Participante ou para cada Beneficiário considerado, conforme o caso, seja superior a 2 (dois) VRP.

§ 4º - Caso o Assistido faça, a qualquer tempo, Contribuição Voluntária esporádica, nos termos previstos no artigo 42, § 9º, deste Regulamento, o seu Benefício será recalculado no mês de junho posterior à data do aporte, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do caput deste artigo, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.

§ 5º - Após a concessão do Benefício, os Participantes Assistidos poderão alterar o percentual ou o prazo de recebimento, nos períodos definidos pela Diretoria Executiva da Entidade, para vigorar nos meses subsequentes, bem como alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo, observado, ainda, o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 6º - Será facultado ao Participante na condição de Assistido, a qualquer momento, solicitar a suspensão do recebimento da renda mensal, por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não. A suspensão será efetiva no mês seguinte ao do requerimento.

§ 7º - Na situação prevista no parágrafo anterior, será facultado ao Participante na condição de Assistido, a qualquer momento, retomar o recebimento da renda mensal, sendo que o retorno do recebimento vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação.

Art. 64 - O Participante já na condição de Assistido que for portador de doença grave, nos termos da legislação do imposto de renda, poderá requerer a conversão do Benefício em pagamento único, não observando o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 63, desde que apresente ao SEBRAE PREVIDÊNCIA ao menos 2 (dois) atestados contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize doença grave consignada no CID, com nomes dos médicos, assinaturas e o número de CRM.

Parágrafo Único - Será permitido apenas um laudo médico, na situação prevista no caput deste artigo, desde que emitido por serviço médico oficial da União, do Estados ou dos Municípios.

Art. 65 – A opção pelo disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 63 significa que ao saldo mensal de sua Reserva Individual de Participante será aplicado o percentual escolhido, a fim de determinar o valor monetário fixo da renda a ser paga, que será recalculada anualmente, no mês de junho, considerando o Resultado dos Investimentos do período compreendido entre a data da concessão do Benefício e a data do recálculo e, assim, sucessivamente, ressalvada a faculdade prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º – A escolha do percentual, respeitado os limites impostos na alínea "b" do inciso II do artigo 63, deverá ser efetuada por ocasião do requerimento do Benefício ao Plano SEBRAEPREV, e, posteriormente, nos períodos definidos pela Diretoria Executiva da Entidade.

§ 2º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.

§ 3º - Mediante opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, efetuada por ocasião do requerimento do Benefício ao Plano SEBRAEPREV, ou, posteriormente, nos períodos definidos pela Diretoria Executiva da Entidade, o Benefício pago nos termos previstos na alínea "b" do inciso II do artigo 63, ao invés de ter um valor monetário fixo, recalculado em junho de cada ano, poderá ter seu valor mensalmente ajustado de acordo com o percentual escolhido pelo Participante aplicado sobre o saldo remanescente de sua Reserva Individual de Participante.

Art. 66 – Os pagamentos relativos aos Benefícios serão realizados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao Mês de Competência do Benefício, conforme definição constante do artigo 60 deste Regulamento.

Art. 67 – Uma vez iniciados os pagamentos de quaisquer dos Benefícios de Prestação Continuada, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os mesmos serão devidos:

I - até que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou seu Beneficiário, caso a opção tenha sido por receber na forma da alínea "a" do inciso II do artigo 63 deste Regulamento;

II - até a data em que não houver saldo mínimo suficiente para a continuidade de seu pagamento, nos termos previstos no artigo 69 deste Regulamento, no caso da forma de pagamento prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 63 deste Regulamento, escolhidas pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - Cessam todos os compromissos do Plano SEBRAEPREV para com os titulares de Benefício assegurado neste Regulamento, quando do pagamento da última, ou única, quando for o caso, prestação devida, observado o disposto nos artigos 90 e 91 deste Regulamento.

§ 2º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao respectivo Assistido e, nesse caso, seu pagamento cessará.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as Contas anteriormente existentes em nome do Participante serão reativadas, de forma que o Saldo de Conta Total, bem como os valores referentes às Contribuições Faltantes serão segregados nas respectivas Contas e Fundos, a fim de restabelecer a proporção que existia quando da concessão do mencionado Benefício.

Art. 68 – Os valores relativos aos pagamentos dos Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados com base no valor da última quota disponível quando da apuração da folha de pagamento de Benefícios, de acordo com o Perfil de Investimentos aplicável ao caso, observado o disposto no artigo 65, caput, deste Regulamento, quanto ao período em que, entre um recálculo anual e outro, os referidos Benefícios terão valor monetário fixo.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.

§ 2º - O disposto neste artigo também será aplicado no caso de resgates, portabilidades e demais pagamentos devidos nos termos deste Regulamento.

Art. 69 – O Benefício de Prestação Continuada de valor inferior a 2 (duas) VRP será transformado em pagamento único de valor igual ao saldo remanescente na Reserva Individual de Participante, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Plano SEBRAEPREV com relação ao Assistido e eventuais Beneficiários.

Parágrafo Único - No caso de Benefício de Pensão por Morte, será considerado o valor de Benefício atribuído individualmente a cada Beneficiário para efeito o disposto no caput deste artigo.

Art. 70 – O Assistido receberá um Abono Anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.

Parágrafo Único - No primeiro ano de vigência do Benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento da prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

Seção IV - Da Aposentadoria Antecipada

Art. 71 – O Benefício de Aposentadoria Antecipada será concedido desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I - Exigências mínimas:

a) ter completado 53 (cinquenta e três) anos de idade;

b) ter, pelo menos, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo; e

c) ter, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV.

II - tiver cessado seu vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso.

Art. 72 – A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria Antecipada deverá ser escolhida pelo Participante, dentre aquelas constantes no artigo 63, no ato do seu requerimento.

Art. 73 – O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB) será transferido para a Reserva Individual de Participante.

Art. 74 – O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base na Reserva Individual de Participante.

Seção V - Da Aposentadoria Normal

Art. 75 – O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I - Exigências mínimas:

a) ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

b) ter, pelo menos, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo; e

c) ter, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV.

II - tiver cessado seu vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso.

Art. 76 – A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria Normal deverá ser escolhida pelo Participante, dentre aquelas constantes no artigo 63 no ato do seu requerimento.

Art. 77 – O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB) será transferido para a Reserva Individual de Participante.

Art. 78 – O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base na Reserva Individual de Participante.

Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 79 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – ter cessado completamente qualquer pagamento de complementação de Auxílio-Doença pelo Patrocinador; e

II – o evento de invalidez tenha ocorrido após a inscrição do Participante no Plano SEBRAEPREV; e

III – tenha o Participante se aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único – A invalidez de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, implica o recebimento, em parcela única, do seu Saldo de Conta Total e a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante Vinculado e aos seus Beneficiários.

Art. 80 - Ressalvada a situação prevista no artigo anterior, a forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez deverá ser escolhida pelo Participante no ato do seu requerimento, dentre aquelas constantes no artigo 63.

Art. 81 – O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento, será transferido para a Reserva Individual de Participante, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 79.

Parágrafo único – O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base na Reserva Individual de Participante.

Art. 82 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o Benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao respectivo Assistido.

Parágrafo Único – Vindo a ocorrer o disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 67 deste Regulamento.

Art. 83 – Não haverá a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez se ela for resultante de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo próprio Participante ou por seu Beneficiário.

Art. 84 – O Participante Patrocinado, o Participante Autopatrocinado, o Participante Sem Remuneração em Autopatócinio e o Participante Mandatário, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que se invalidarem, terão direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez desde que tenham a invalidez atestada por médico-perito indicado pela Entidade.

Art. 85 – O Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tem ciência de que, cessado o benefício de aposentadoria por invalidez perante a Previdência Social, deverá comunicar o fato imediatamente ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, porque o Benefício recebido de acordo com esta Seção é dependente em carácter acessório daquele. Assim, o recebimento do Benefício descrito nesta Seção sem que haja a percepção do benefício pago pela Previdência Social configura recebimento indevido.

Parágrafo Único - Não será mais exigida a prova da manutenção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, quando o respectivo Participante cumprir as exigências mínimas para a obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal.

Seção VII - Da Pensão por Morte

Art. 86 – O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que vier a falecer, desde que o seu Tempo de Serviço Contínuo seja de pelo menos 1 (um) ano.

§ 1º - Será dispensada a exigência do *caput*, no caso de falecimento motivado por acidente de trabalho.

§ 2º - Se ocorrer o falecimento de Participante com menos de 1 (um) ano de Tempo de Serviço Contínuo, exceto na hipótese prevista no parágrafo anterior, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários, o Saldo de Conta Total do Participante, conforme o caso, o que resultará na cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante e aos seus Beneficiários.

§ 3º - O falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, implica o recebimento, por parte de seus Beneficiários, em parcela única, do seu Saldo de Conta Total e a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante Vinculado e aos seus Beneficiários.

§ 4º - O Benefício de Pensão por morte será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que vier a falecer.

§ 5º - Havendo a inclusão ou exclusão de Beneficiários, nos termos previstos neste Regulamento, após o início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte, haverá novo rateio do referido Benefício, em partes iguais, quanto aos Beneficiários remanescentes.

Art. 87 – Ressalvado o disposto no artigo 86, §§ 2º e 3º, deste Regulamento, será transferido para a Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Participante em atividade, o Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.

Art. 88 – A forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte do Participante falecido em atividade deverá ser escolhida pelos Beneficiários do Participante, dentre aquelas

constantes no artigo 63, no ato do seu requerimento, ressalvado o disposto no artigo 86, §§ 2º e 3º, bem como o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º – Não havendo acordo entre os Beneficiários quanto à forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte ou, mediante expressa opção deles, poderá o aludido Benefício ser pago em parcela única.

§ 2º - Aos Beneficiários de que trata este artigo, no caso de concessão do Benefício de Pensão por Morte na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 63, não será aplicável o disposto no artigo 65, § 1º, deste Regulamento.

Art. 89 – O valor do Benefício de Pensão por Morte, no caso de falecimento de Participante que se encontre na condição de Assistido, será:

I - igual ao valor que vinha recebendo o Assistido que faleceu e que havia optado pelo recebimento do benefício por prazo certo, na forma prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 63, sendo que seus Beneficiários o receberão durante o período restante ou poderão optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Participante por meio de pagamento único;

II - o decorrente da aplicação do mesmo percentual de renda mensal que vinha sendo considerado sobre o saldo da Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Assistido que havia optado pelo recebimento de benefício pela aplicação de um percentual, na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 63, sendo que seus Beneficiários o receberão, nas mesmas condições, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 65, § 1º, ou poderão optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Participante por meio de pagamento único.

Art. 90 – Quando do falecimento de Participante em atividade ou na condição de Assistido, inexistindo Beneficiários Dependentes ou Indicados inscritos no Plano SEBRAEPREV, observado o disposto no art. 7º, § 1º, deste Regulamento, não será devido o Benefício de Pensão por Morte. Nesse caso, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA pagará, em prestação única:

I – o Saldo de Conta Total do Participante em atividade falecido aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

II - o saldo remanescente da Reserva Individual do Assistido falecido aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

Art. 91 – Se ocorrer o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, de todos os Beneficiários na condição de Assistidos, que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte, o eventual saldo remanescente da Reserva Individual que garante o referido Benefício será pago aos Herdeiros Legais do Participante em atividade ou na condição de Assistido, cujo falecimento tenha originado o Benefício de Pensão por Morte,

mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 92 – Ocorrendo a cessação do vínculo empregatício ou mandatário, ou mediante requerimento, conforme o caso, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto no artigo 14 deste Regulamento.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* será exercida no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do extrato de que trata o artigo 114, por meio do preenchimento de Termo de Opção disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA.

§ 2º - Se não houver manifestação do Participante no prazo estabelecido no § 1º presume-se, uma vez atendidas as demais disposições deste Regulamento, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - No caso de Participante já elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, ocorrendo a cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o respectivo Patrocinador, além da possibilidade do requerimento do referido Benefício, será permitida a opção pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate.

§ 4º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo nele descrito será suspenso até que sejam prestados, pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo determinado na legislação e normas vigentes.

§ 5º - A opção pelo Autopatrocínio em decorrência da cessação do vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 6º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 7º - A opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, quando tal opção envolver somente um instituto, ensejará o cancelamento da inscrição do Participante frente ao Plano SEBRAEPREV, observado o disposto no § 6º do artigo 14 deste Regulamento.

§ 8º - Para o Participante que cessar o vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador, será facultado a opção por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, nos termos deste Regulamento, observadas as seguintes premissas:

I – não será possível optar simultaneamente pelos institutos do Autopatrocínio e do BPD;

II – será possível optar simultaneamente pelos institutos do Resgate e da Portabilidade.

III – será possível optar simultaneamente por Autopatrocínio ou BPD e por Resgate e/ou Portabilidade.

Seção II - Do Autopatrocínio

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 93 – Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário-de-Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução ou a outro Salário de Contribuição que seja previsto neste Regulamento.

Art. 94 – A opção pelo Autopatrocínio implicará a obrigação do Participante efetuar, relativamente à parcela reduzida do seu Salário de Contribuição, observado o disposto no Plano de Custeio e nos parágrafos deste artigo:

I - As suas Contribuições Básicas de Participante, de Benefício de Risco de Participante e de Serviço Passado de Participante, bem como a Taxa de Carregamento de Participante, quando devida.

II - As Contribuições Básicas de Patrocinador e de Benefício de Risco de Patrocinador, bem como a Taxa de Carregamento de Patrocinador, quando devida, as quais caberiam ao Patrocinador, nos termos deste Regulamento.

§ 1º – A opção pelo Autopatrocínio:

I – quando efetuada por Participante Vinculado, o retorno das Contribuições de Risco será obrigatório, havendo, porém, a possibilidade de cobrança de joia atuarialmente calculada, conforme Nota Técnica Atuarial.

II – poderá ser efetuada sem o aporte das contribuições previstas no inciso II do caput deste artigo, caso o Participante, na data da opção, já tenha cumprido as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º – No caso de Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio e, posteriormente, cumpra as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, a partir desta data, caso não requeira o referido Benefício imediatamente, deixará de efetuar as contribuições previstas no inciso II do caput deste

artigo, mas poderá, a seu critério, efetuar Contribuições Básicas e Voluntárias, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º – Quando da opção pelo Autopatrocínio, será facultado ao Participante, no mesmo ato, alterar os seus percentuais de Contribuição Básica, de Contribuição Voluntária e de Contribuição de Serviço Passado de Participante. Na eventualidade de cessação da condição de Autopatrocínio por retorno ao trabalho do Participante sem Remuneração em Autopatrocínio, igualmente será permitido alterar os percentuais de suas contribuições mensais.

§ 4º – As Contribuições mensais eventualmente não vertidas, entre a data da cessação do vínculo empregatício/mandatário ou da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho e a data do deferimento da opção pelo Autopatrocínio, deverão ser recolhidas diretamente ao Plano SEBRAEPREV pelo Participante Autopatrocinado.

Art. 95 – O Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio e que se enquadre na hipótese prevista no § 3º do artigo 14 deste Regulamento, caso não salde o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento, no prazo de 30 dias após a notificação do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, será requalificado, conforme o caso, como Participante Vinculado ou como Participante com Direitos Suspensos, nos termos previstos, respectivamente, nos incisos I e II do § 4º do referido artigo 14.

Art. 96 – Ocorrendo o falecimento de qualquer Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, seus Beneficiários farão jus ao Benefício de Pensão por Morte, nos termos da Seção VII do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 97 – No caso de entrada em invalidez de qualquer Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, o mesmo fará jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos da Seção VI do Capítulo IX deste Regulamento.

Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador

Art. 98 - A opção pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 92 deste Regulamento, efetuada por Participante que tenha cessado o seu vínculo empregatício, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário, com o Patrocinador, o qualificará como Participante Autopatrocinado.

Parágrafo único – No caso de cessação do vínculo empregatício, entende-se que a redução do seu Salário de Contribuição tenha sido total e as contribuições deverão ser efetuadas considerando o Salário-de-Contribuição estabelecido no inciso II do artigo 34 deste Regulamento.

Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração

Art. 99 – O Participante Patrocinado e Participante Mandatário que tiver perda parcial da sua remuneração que implique na redução do seu Salário-de-Contribuição poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a referida redução.

§ 1º - O Participante de que trata este artigo deverá efetuar sua opção pelo Autopatrocínio em até 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do conhecimento da redução na remuneração, sob pena da adoção de novo Salário-de-Contribuição, equivalente à nova remuneração do Participante, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - A opção pelo disposto no *caput* não altera a qualificação do Participante Patrocinado ou Participante Mandatário.

§ 3º - O cancelamento da opção efetivada nos termos deste artigo poderá ser solicitado pelo Participante Patrocinado ou pelo Participante Mandatário a qualquer tempo e será considerado no mês subsequente ao da solicitação.

Subseção IV - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo

Art. 100 – O Participante que, sem perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou o mandato, no caso de Participante Mandatário, tiver perda total da sua remuneração, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a referida perda, observado o disposto no artigo 19 deste Regulamento.

§ 1º - A opção do Participante pelo disposto no *caput* o requalificará como Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio.

§ 2º - Recuperada a remuneração do Participante de que trata este artigo será automaticamente desconsiderada a sua opção pelo Autopatrocínio e o mesmo retornará à qualidade de Participante Patrocinado ou Participante Mandatário, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 101 – Entende-se por Benefício Proporcional Diferido – BPD o instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, o benefício da Aposentadoria Normal proporcional ao Saldo de Conta Total do Participante, constituído a partir das contribuições vertidas até o momento da opção pelo BPD, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 42.

Parágrafo único – O BPD será devido a partir da data em que o Participante, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto, tornar-se-ia elegível à Aposentadoria Normal, mediante requerimento do Participante Vinculado.

Art. 102 – A opção pelo BPD poderá ser efetuada pelo Participante que tenha, cumulativamente:

I - Cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário;

II - Pelo menos 60 (sessenta) dias de vinculação ao Plano SEBRAEPREV.

§ 1º - A opção pelo BPD ensejará:

I - A cessação das Contribuições Básicas de Participante, de Benefício de Risco de Participante e de Serviço Passado de Participante;

II - A Cessação das Contribuições Básicas de Patrocinador e de Benefício de Risco de Patrocinador, bem como Taxa de Carregamento de Patrocinador, quando devida;

III – A cessação de qualquer transferência do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado (FAISP) para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador.

IV - A requalificação do Participante como Participante Vinculado; e

V - A manutenção da Taxa de Carregamento de Participante, quando devida, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 2º – Não poderá optar pelo BPD o Participante que:

I - Tenha cumprido as exigências mínimas para a obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal; ou

II - Tenha entrado em gozo de Benefício assegurado neste Regulamento.

§ 3º – A Taxa de Carregamento de Participante Vinculado, quando devida, será cobrada uma única vez, mediante a incidência de percentual, conforme definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV, sobre o Saldo de Conta Total do Participante, na data da concessão de Benefício previsto neste Regulamento, do pagamento de resgate, da efetivação de portabilidade ou de outro pagamento que tenha como resultado a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV para com o Participante Vinculado e seus Beneficiários.

§ 4º – Ocorrendo o falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, seus Beneficiários receberão o Saldo de Conta Total do Participante falecido, nos termos do § 3º do artigo 86.

§ 5º – Ocorrendo entrada em invalidez de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, este receberá o seu Saldo de Conta Total, nos termos do parágrafo único do artigo 79.

Seção IV - Do Resgate

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 103 – Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente dos recursos financeiros vertidos em seu nome ao Plano SEBRAEPREV, de acordo com as disposições do artigo 109, existentes na data do requerimento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É vedado o Resgate de Recursos Portados de outro Plano, exceto quando os mesmos tiverem sido constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 2º - Nos casos em que o Resgate dos Recursos Portados for vedado, ou seja, quando os recursos forem constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, se o Participante efetuar opção pelo Resgate, os Recursos Portados serão disponibilizados, mediante requerimento, na forma de outros institutos, nos termos previstos no § 8º do art. 92 deste Regulamento.

§ 3º - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 104 – O pedido de desligamento do Plano SEBRAEPREV, na constância do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso, implicará o cancelamento imediato da sua inscrição de Participante e a dos seus Beneficiários, restando-lhe apenas receber o respectivo valor do Resgate, quando ocorrer a cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso, mediante requerimento, ressalvada a possibilidade de opção exclusiva ou simultânea pela Portabilidade.

Art. 105 - O Resgate será possibilitado, ainda, quando da cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso, e nas situações mencionadas nos §§ 5º e 6º do artigo 92 deste Regulamento, mediante requerimento.

Art. 106 - Sempre que houver o desligamento do Plano SEBRAEPREV, mediante cancelamento da inscrição do Participante, aplicar-se-á o disposto no § 6º do artigo 14 deste Regulamento.

Subseção II - Do Pagamento do Resgate

Art. 107 - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou do mandato, no caso de Participante Mandatário, e ocorrerá, a critério do Participante:

I - Em prestação única, até o último dia útil do mês subsequente ao protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso, com possibilidade de diferimento em até noventa dias;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com o primeiro vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso.

§ 1º - Os valores relativos ao Resgate pago em prestação única serão corrigidos pelo Resultado dos Investimentos apurado entre a data do protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso, e a data da última quota disponível quando da apuração da folha de pagamento do Resgate.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior igualmente se aplica às parcelas vincendas quando do parcelamento do Resgate, previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º - Caso o Participante que tenha optado pelo Resgate venha a falecer antes do recebimento da única ou última parcela do referido Resgate, o valor faltante será pago aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

Art. 108 – Quando houver opção somente pelo instituto do Resgate, a efetivação do seu pagamento em prestação única ou do pagamento da última parcela, no caso de parcelamento, corresponde à última obrigação do Plano SEBRAEPREV para com o Participante, nos termos deste Regulamento.

Art. 109 – O valor a ser resgatado corresponde à soma do saldo da Conta de Participante com o Saldo da Conta de Serviço Passado de Participante, sendo que:

I - no caso de Participante com até 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano: àquele total será acrescido ainda de 1/5 (um quinto), por ano completo de filiação ao Plano SEBRAEPREV, do somatório do saldo da Conta de Patrocinador com o saldo da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.

II - no caso de Participante com pelo menos 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano SEBRAEPREV: àquele total será acrescido o somatório do saldo da Conta de Patrocinador com o saldo da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.

Parágrafo Único - Do valor a ser resgatado serão descontados os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano SEBRAEPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Seção V - Da Portabilidade

Subseção I – Dos Recursos Portados para outro Plano de Benefícios

Art. 110 – Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir para o Plano de Benefícios Receptor, os recursos financeiros correspondentes ao seu Saldo de Conta Total existente na data da opção pela Portabilidade.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O SEBRAE PREVIDÊNCIA deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano SEBRAEPREV, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 111 - A opção pela Portabilidade poderá ser efetuada pelo Participante que, cumulativamente:

I – tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário;

II - não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;

III – conte com 60 (sessenta) dias, no mínimo, de efetiva inscrição no Plano.

§ 1º - O exercício da Portabilidade será efetuado em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica para a Portabilidade de Recursos Portados anteriormente ao Plano SEBRAEPREV.

§ 3º – Quando houver opção somente pelo instituto da Portabilidade, a sua efetivação corresponde à última obrigação do Plano SEBRAEPREV para com o Participante, nos termos deste Regulamento.

§ 4º - Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, também será permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pelo próprio SEBRAE PREVIDÊNCIA.

Art. 112 – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade no prazo previsto na legislação aplicável e o encaminhará a quem de direito, observadas as demais disposições igualmente previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos do Plano SEBRAEPREV diretamente para o Plano de Benefícios Receptor no prazo previsto na legislação aplicável.

Subseção II – Dos Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV

Art. 113 – Os Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV serão mantidos de forma segregada, na Conta de Recursos Portados, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, nos termos previstos na normatização aplicável, e serão atualizados de acordo com o mesmo critério previsto no artigo 55 deste Regulamento.

§ 1º – Os recursos previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados, quando for o caso, para custear o serviço passado do Participante, a seu critério, nos termos previstos neste Regulamento.

§ 2º – Os Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV, que não tenham a destinação mencionada no parágrafo anterior, deverão permanecer na Conta de Recursos Portados, que integra o Saldo de Conta Total do Participante, até que o Participante ou seus Beneficiários entrem em gozo de Benefício previsto neste Regulamento ou até que sejam utilizados para nova Portabilidade ou resgatados ou devolvidos nas situações permitidas neste Regulamento.

§ 3º - O Plano SEBRAEPREV poderá recepcionar recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, hipótese em que o benefício de prestação continuada do Participante na condição de Assistido será recalculado nas épocas previstas neste Regulamento, em face da nova Reserva Individual apurada após o ingresso de recursos portados.

Seção VI - Das Informações ao Participante

Art. 114 - O SEBRAE-PREVIDÊNCIA fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou do mandato, no caso de Participante Mandatário, contendo as informações exigidas pelos órgãos governamentais competentes, necessárias para a opção do Participante por um dos institutos previstos neste Capítulo, bem como outras que a Entidade considerar indispensáveis.

§ 1º – O SEBRAE PREVIDÊNCIA também fornecerá o extrato de que trata o caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados do requerimento realizado por Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado, bem como em outras situações previstas na normatização aplicável.

§ 2º - Outras informações que devam ser divulgadas ou encaminhadas aos Participantes e Assistidos observarão os prazos, meios e condições previstos na legislação aplicável, observado o disposto no artigo 123 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 115 – A retirada de patrocínio total ocorrerá quando todos os seus Patrocinadores requererem a retirada de patrocínio do Plano SEBRAEPREV.

Art. 116 – Os Patrocinadores que retirarem o patrocínio ficarão obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com o Plano SEBRAEPREV relativamente aos direitos dos Participantes e Assistidos, e obrigações legais até a data da retirada de patrocínio.

Art. 117 – A retirada de patrocínio, parcial ou total, seguirá os trâmites e as disposições legais vigentes à sua época.

CAPÍTULO XII - DO VALOR DE REFERÊNCIA PREVIDENCIÁRIO – VRP

Art. 118 – O Valor de Referência Previdenciário – VRP corresponde a R\$ 310,89 (trezentos e dez reais e oitenta e nove centavos) na data de 01/08/2020, sendo o referido valor reajustado anualmente conforme critério previsto no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV.

CAPÍTULO XIII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Art. 119 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, no Fundo de Oscilação de Risco (FCOR), resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º – As importâncias não recebidas em vida pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput*, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento da Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos ao Plano.

§ 2º – Observado o disposto no parágrafo anterior, na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias não prescritas e devidas pelo Plano serão pagas aos Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.

CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 120 – Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, nos termos previstos no Estatuto da Entidade, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 121 – As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios previstos no Plano SEBRAEPREV, é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício.

Art. 122 – As alterações deste Regulamento não poderão:

I - Reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;

II - Reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes que já detém as condições exigidas para o seu requerimento;

III - Reduzir o Saldo de Conta Total dos Participantes nem a Reserva Individual remanescente dos Assistidos.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – O SEBRAE-PREVIDÊNCIA, além de observar o disposto na legislação e normas aplicáveis quanto às informações que devem ser divulgadas ou prestadas aos Participantes e Assistidos do Plano SEBRAEPREV, disponibilizará, no sítio de internet da Entidade, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, extrato contendo as seguintes informações:

I - Valor nominal das contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;

II - Saldo da Conta Total no final do período discriminado;

III – Resultado dos Investimentos do Plano SEBRAEPREV, obtido no período.

Art. 124 – Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA efetuará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) do Benefício mensal, para fins de desconto.

Art. 125 – Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio e a aprovação dos órgãos governamentais competentes.

Art. 126 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, por delegação do Conselho Deliberativo, serão resolvidos pela Diretoria-Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA que, quando entender necessário, poderá submeter o assunto à homologação do Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 1º - A Diretoria-Executiva encaminhará, ao Presidente do Conselho Deliberativo, para conhecimento, todos seus atos e decisões que importem em resolução de caso omissos ou dúvida suscitada na aplicação deste Regulamento, até a reunião do Conselho Deliberativo imediatamente posterior à data da aprovação do ato ou decisão da Diretoria-Executiva.

§ 2º - Contra decisão da Diretoria Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, que envolva direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos, cabe recurso do interessado ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as decisões.

Art. 127 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a manter atualizados seus respectivos cadastros perante a Entidade. Caso o Assistido não atenda, em até 60 (sessenta) dias após a notificação do SEBRAE PREVIDÊNCIA contendo a solicitação de atualização de cadastro, o seu Benefício poderá ser suspenso temporariamente até a efetiva regularização de cadastro.

Art. 128 - Quando da realização de pagamentos previstos neste Regulamento, o SEBRAE PREVIDÊNCIA poderá compensar parte ou a totalidade do referido valor com outras obrigações do Participante ou Assistido perante a Entidade, observados os limites e condicionantes previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 129 – Os Participantes Fundadores do Plano SEBRAEPREV que, na data de ingresso no Plano, não tinham efetuado a opção por contribuir para o custeio do seu serviço passado, puderam, em caráter excepcional, fazer a referida opção, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência da alteração regulamentar aprovada pela Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo também:

I - aos Participantes não Fundadores que, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu respectivo Patrocinador, o que tiver acontecido por último, tinham valor de serviço passado apurado nos termos deste Regulamento;

II – aos Empregados de Patrocinadores que ainda não eram Participantes do Plano SEBRAEPREV ou que eram ex-Participantes que tenham requerido o cancelamento de sua inscrição, desde que, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu respectivo Patrocinador, o que tiver acontecido por último, tinham valor de serviço passado apurável nos termos deste Regulamento e tenham se inscrito no Plano SEBRAEPREV no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º – Quanto aos Participantes Fundadores ou não, bem como aos Empregados que ainda não eram Participantes do Plano SEBRAEPREV ou que eram ex-Participantes em virtude do requerimento do cancelamento de sua inscrição, que efetuaram a opção prevista no caput deste artigo, o Patrocinador Fundador efetuou o Aporte Inicial de Serviço Passado, na proporção de 90% (noventa por cento) do valor do Serviço Passado Máximo do Participante, definido no artigo 35, que foi observada também para efeito da transferência de serviço passado prevista no artigo 51 deste Regulamento.

§ 3º – Aqueles que efetuaram a opção prevista no caput deste artigo iniciaram os seus aportes previstos no artigo 43 deste Regulamento apenas após a referida opção.

§ 4º - No caso dos empregados que eram ex-Participantes em virtude do requerimento do cancelamento de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV e que optaram pelo disposto neste artigo, quando do cálculo do respectivo valor do Serviço Passado Máximo, foram descontados os eventuais valores de serviço passado, atualizados, que tinham sido aportados pelo ex-Participante durante a sua inscrição anterior.

Art. 130 – Os Participantes não Assistidos que se enquadravam nas situações previstas no art. 43, § 6º, deste Regulamento e que, embora não tenham quitado o valor de seu Serviço Passado Máximo, cessaram sua Contribuição de Serviço Passado em decorrência do atingimento dos prazos previstos na redação regulamentar em vigor antes da aprovação realizada pela Portaria PREVIC nº 803, de 20/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2018, puderam, a seu critério, retomar as respectivas Contribuições de Serviço Passado

ou efetuar o pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, observado todo o disposto no art. 43 deste Regulamento.

Art. 131 – Os Participantes que já se encontravam na condição de Assistidos, enquadravam-se nas situações previstas no art. 43, § 6º, deste Regulamento e que, embora não tenham quitado o valor de seu Serviço Passado Máximo, haviam cessado sua Contribuição de Serviço Passado em decorrência do atingimento dos prazos previstos na redação regulamentar em vigor antes da aprovação realizada pela Portaria PREVIC nº 803, de 20/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2018, puderam, a seu critério, retomar as respectivas Contribuições de Serviço Passado ou efetuar o pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, observado todo o disposto no art. 43 deste Regulamento.

Art. 132 – O disposto no artigo 19 deste Regulamento somente alcança os casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ocorridos após a aprovação da alteração regulamentar pela Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010, aplicando-se aos casos anteriores o disposto na redação anterior à referida aprovação.

Art. 133 – Na data de aprovação da alteração regulamentar realizada pela Portaria PREVIC nº 803, de 20/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2018, somente permaneceram inscritos neste Plano, na condição de Beneficiários Dependentes, além de eventual cônjuge ou companheiro já inscrito no Plano, os filhos, adotados legalmente ou enteados que tinham menos de 21 (vinte e um) anos de idade, exceto inválidos, nos termos previstos no artigo 7º, caput e seus incisos, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Na data de aprovação da alteração regulamentar realizada pela Portaria PREVIC nº 803, de 20/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2018, a presunção de inscrição, nos termos previstos no artigo 7º, §§ 1º e 2º, deixou de ser aplicada aos enteados do Participante.

§ 2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplicou aos Beneficiários Dependentes que, na data de aprovação da alteração regulamentar realizada pela Portaria PREVIC nº 803, de 20/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2018, já estavam em gozo de Benefício de Pensão por Morte ou eram elegíveis a esse Benefício em decorrência do falecimento do respectivo Participante.

Art. 134 - Os Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte, que ostentavam a referida condição na data da aprovação da alteração regulamentar realizada pela Portaria PREVIC nº 803, de 20/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2018, podem efetuar a alteração do seu Perfil de Investimentos no período definido no Manual de Operacionalização dos Perfis de Investimentos.

Art. 135 – Aderiram ao disposto no art. 41, § 1º, conforme redação que vigorou a partir de 04.07.2021, os seguintes Patrocinadores:

SEBRAE/AL;

SEBRAE/AM;
SEBRAE/AP;
SEBRAE/BA;
SEBRAE/CE;
SEBRAE/MG;
SEBRAE/MT;
SEBRAE/NA;
SEBRAE/PA;
SEBRAE/PB;
SEBRAE/PE;
SEBRAE/PI;
SEBRAE/PR;
SEBRAE/RN;
SEBRAE/RO;
SEBRAE/RS;
SEBRAE/SC;
SEBRAE/SE;
SEBRAE/SP;
SEBRAE PREVIDÊNCIA.

Art. 136 – Quando ao Participante se aplicar a base de cálculo prevista no art. 41, caput, as Contribuições Básicas e de Benefício de Risco de Participante e de Patrocinador cessarão (ou deixarão de ser obrigatórias, conforme o caso) quando do cumprimento cumulativo das seguintes condições pelo Participante:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo; e
- III - 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV.

Art. 137 - Caso o Participante conte com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo e 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV na data de 04.07.2021, ser-lhe-á assegurada a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal a qualquer tempo, independentemente do cumprimento da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que cumpra a condição prevista no inciso II do artigo 75 deste Regulamento.

§ 1º - Os Participantes que, na data de 04.07.2021, ainda mantinham o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, mas já tinham cumprido as exigências mínimas mencionadas na parte inicial do caput deste artigo:

I – foi permitido, a seu critério, retomar as Contribuições Básicas de Participante, de forma que, exclusivamente para os Participantes referidos no § 9º deste artigo, são devidas, em contrapartida, paritariamente, as Contribuições Básicas de Patrocinador até que o Participante, adimplente com suas Contribuições Básicas, cumpra as exigências mínimas de elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal, considerando a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos;

II – se tiverem efetuado suas respectivas Contribuições Básicas no período compreendido entre a data em que houverem cumprido as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, considerando a idade mínima de 60 (sessenta) anos, e a data em que completarem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou a data de 04.07.2021, o que tiver ocorrido primeiro, são devidas, em contrapartida, exclusivamente para os Participantes referidos no § 9º deste artigo, as Contribuições Básicas de Patrocinador, paritariamente, em caráter retroativo, devidamente atualizadas pelo Resultado dos Investimentos do período correspondente.

§ 2º - O disposto no inciso II do § 1º deste artigo também será aplicado mesmo que, na data de 04.07.2021, o Participante referido no § 9º deste artigo já tivesse cessado o vínculo empregatício com seu Patrocinador e/ou se encontrasse na condição de Assistido, hipótese em que haverá o recálculo do seu benefício, no mês de junho.

§ 3º - Para os Participantes referidos no § 9º e enquadrados na situação do § 1º deste artigo, mas que não tinham efetuado parte ou a totalidade de suas respectivas Contribuições Básicas no período compreendido entre a data em que houverem cumprido as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, considerando a idade mínima de 60 (sessenta) anos, e a data em que completaram a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou a data de 04.07.2021, o que tiver ocorrido primeiro, foi facultado, no prazo de 90 (noventa) dias após a aludida data de 04.07.2021, optar pela realização do aporte das Contribuições Básicas retroativas, mediante a apuração da respectiva quantidade de quotas, devidamente atualizadas pelo Resultado dos Investimentos, para pagamento único ou periódico, permitidos pagamentos adicionais a qualquer momento, a critério do Participante, até a quitação completa do valor apurado, observado, em qualquer hipótese, o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada aporte.

§ 4º - Após cada pagamento que for realizado pelo Participante de que trata o § 3º deste artigo, será devido, em contrapartida, paritariamente, o mesmo valor a título de Contribuição Básica de Patrocinador, em caráter retroativo.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo também será aplicado mesmo que, na data de 04.07.2021, o Participante referido no § 9º deste artigo já tivesse cessado o vínculo empregatício com seu Patrocinador e/ou se encontrasse na condição de Assistido, hipótese em que o recálculo anual do seu benefício será no mês de junho.

§ 6º - Nas situações previstas nos §§ 3º a 5º deste artigo, devem ser observadas as seguintes regras:

I – As Contribuições Básicas a serem aportadas em caráter retroativo pelos Participantes referidos no § 9º deste artigo:

- a) foram calculadas conforme Salário de Contribuição relativo ao período correspondente;
- b) levaram em consideração o percentual contributivo vigente quando do aporte da Contribuição Básica efetuada pelo Participante relativo ao período correspondente;

c) foram atualizadas pelo Resultado dos Investimentos do período compreendido entre a data do cálculo das Contribuições Básicas retroativas e a data do aporte; e

d) foram objeto de desconto de custeio para despesas administrativas conforme taxa de carregamento eventualmente vigente em cada mês objeto da Contribuição Básica retroativa.

II – A critério do Participante referido no § 9º deste artigo que não esteja na condição de Assistido, as Contribuições Voluntárias já aportadas ao Plano puderam ser transformadas em Contribuições Básicas retroativas, limitadas ao valor total apurado para cada caso.

§ 7º - Os valores das Contribuições Básicas de Patrocinador devidas, paritariamente, em caráter retroativo, nos termos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, puderam, mediante decisão do Conselho Deliberativo, ser suportadas com recursos oriundos da reversão de sobras de fundos previdenciais do Plano, constituídos com recursos patronais, mediante cálculo atuarial e com a consequente adequação do Plano de Custeio.

§ 8º - Os parágrafos anteriores não se aplicam:

I - aos Participantes que, em momento anterior à data de 04.07.2021, tiverem cumprido 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo e 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV somente quando já contavam com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; e

II - aos Participantes que tenham optado pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, em decorrência da cessação do vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, em momento anterior ao cumprimento das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, considerando a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

§ 9º - As contrapartidas paritárias previstas neste artigo, a título de Contribuição Básica de Patrocinador, somente são aplicadas aos Participantes ou Assistidos vinculados aos Patrocinadores elencados no art. 135 e daqueles que tenham optado pelo disposto no art. 41, § 1º, em até 90 (noventa) dias após a data de 04.07.2021.

§ 10 – O disposto nos parágrafos deste artigo poderá ser aplicado também aos Participantes vinculados a Patrocinadores que tenham optado pelo disposto no art. 41, § 1º, deste Regulamento após a data mencionada no parágrafo anterior, mediante decisão da Diretoria Executiva, hipótese em que a prerrogativa prevista no § 7º deste artigo dependerá da efetiva disponibilidade de recursos, o que não impedirá que a Contribuição Básica de Patrocinador, em caráter retroativo, seja aportada paritariamente pelo Patrocinador interessado.

Art. 138 – O SEBRAE PREVIDÊNCIA poderá contratar seguro para a cobertura do risco de sobrevivência do Participante na condição de Assistido, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 139 - Os Participantes Vinculados que, até a data de aprovação da presente revisão regulamentar pela autoridade governamental competente, já cumpriam os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, previstos no art. 71 deste

Regulamento, têm o direito adquirido à concessão do aludido Benefício, a qualquer tempo, mediante requerimento.

Art. 140 – As presentes alterações a este Regulamento entrarão em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.